



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

LEI ORGÂNICA DA PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação e a organização da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, bem como sobre as garantias, direitos e deveres dos servidores titulares de cargos públicos do correspondente Quadro de Pessoal.

Art. 2º. Fica criada a Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, Autarquia Estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), com sede e foro na Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º. Incumbe à Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte o exercício das funções de perícia técnico-científica, com a finalidade de auxiliar os Órgãos Públicos da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário,

notadamente, na elucidação da autoria e da materialidade de infrações penais, mediante apoio nas áreas de Medicina Legal, Odontologia Legal, Criminalística, Identificação Civil e Criminal e de Laboratório.

Art. 4º. São princípios institucionais da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte:

- I - a legalidade;
- II - a hierarquia funcional;
- III - o respeito à dignidade e aos direitos humanos;
- IV - a moralidade; e
- V - a autonomia técnica, científica e funcional.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º. São Órgãos Públicos integrantes da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte:

- I - a Superintendência-Geral;
- II - o Instituto de Medicina e Odontologia Legal;
- III - o Instituto de Criminalística;
- IV - o Instituto Central de Laboratórios Forenses; e
- V - o Instituto de Identificação.

§ 1º São Órgãos integrantes da Superintendência-Geral:

- I - o Gabinete do Diretor-Superintendente;
- II - a Assessoria Jurídica;
- III - a Assessoria de Comunicação Social;

IV - o Conselho Superior da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

V - a Diretoria de Ensino e Pesquisa; e

VI - a Diretoria Administrativa, de Planejamento e Finanças.

§ 2º São Órgãos integrantes dos Institutos:

I - a Diretoria-Geral;

II - o Departamento Administrativo; e

III - os Departamentos especializados.

§ 3º Cada Departamento será composto por Divisões.

CAPÍTULO III SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

Art. 6º. A Superintendência Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, denominada abreviadamente de SUGEP/RN, é o órgão superior da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, competindo-lhe:

I – congregar as atividades dos Institutos de Medicina e Odontologia Legal, Criminalística, Central de Laboratórios Forense e de Identificação;

II – exercer as atividades de coordenação, supervisão e controle das atividades da Perícia Técnico-Científica;

III – orientar e pesquisar assuntos de natureza criminalística, laboratório, identificação civil e criminal, medicina e odontologia legal, objetivando o apoio técnico-científico aos órgãos de Polícia Judiciária;

IV – coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos de polícia técnico-científica nas áreas de medicina e odontologia legal, identificação civil e criminal, criminalística e de laboratório em apoio ao Poder Judiciário;

V – exercer outras atividades correlatas necessárias à aplicação da legislação vigente.

Art. 7º. A Superintendência Geral de Perícia Técnico - Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte será, obrigatoriamente, dirigido por um Perito Médico Legista, Odonto Legista ou Perito Criminal, do quadro próprio, de Classe Especial, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice, sendo esta eleita pelos servidores da respectiva Superintendência, pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez por igual período, com atribuições definidas no art. 111 desta lei complementar.

Seção I Do Gabinete do Diretor-Superintendente

Art. 8º. O Gabinete do Diretor-Superintendente é órgão de apoio e auxílio a Superintendência Geral, competindo-lhe o seguinte:

I – Assessorar o Diretor-Superintendente no desempenho de suas atividades técnicas e administrativas;

II – Colaborar no planejamento, coordenação, supervisão dos órgãos da Superintendência Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia;

III – Auxiliar o Diretor-Superintendente na realização de estudos para elaboração da proposta orçamentária anual da Superintendência;

IV – Preparar e encaminhar o expediente do Diretor-Superintendente;

V – Exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Diretor-Superintendente;

VI – Promover intercâmbio técnico - científico com instituições congêneres, públicas e privadas;

VII– Sugerir ao Diretor - Superintendente a expedição de atos normativos;

VIII – Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Seção II **Da Assessoria Jurídica**

Art. 9º. A Assessoria Jurídica presta o assessoramento jurídico ao Diretor-Superintendente e aos Diretores dos Institutos, competindo-lhe:

I - organizar e produzir as informações técnico-jurídicas solicitadas;

II - minutar despachos e decisões sobre assuntos determinados;

III - examinar e opinar em processos que lhe forem distribuídos;

IV - preparar estudos, pareceres e minutas, bem como colher dados, informações e subsídios, interna e externamente, em apoio às decisões do Diretor-Superintendente e dos Diretores dos Institutos;

V - elaborar e rever anteprojetos de lei, decretos e atos normativos de interesse da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

VI - exercer outras atividades que forem determinadas pelo Diretor-Superintendente.

Seção III **Conselho Superior da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte**

Art. 10. O Conselho Superior constitui Órgão Público deliberativo e opinativo no tocante a matérias de relevante interesse da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, cujas reuniões versarão sobre a coordenação das atividades da Entidade na área da segurança pública e sobre a resolução de questões administrativas e disciplinares concernentes à referida Autarquia Estadual.

Art. 11. Ao Conselho Superior compete:

I - no que se refere à coordenação das atividades da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte na área de segurança pública:

a) estudar, opinar e propor medidas de aprimoramento técnico visando ao desenvolvimento da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte; e

b) sugerir e opinar sobre estudos e pesquisas, objetivando o contínuo aperfeiçoamento da atividade pericial; e

II - no que se refere à resolução de questões administrativas e disciplinares da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte:

a) deliberar sobre modificações na estrutura organizacional da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

b) examinar e avaliar as propostas dos Órgãos Públicos integrantes da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e de equipamentos, em razão dos planos e programas de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

c) opinar sobre anteprojatos de atos normativos que proponham ao Poder Executivo a criação, organização ou extinção de cargos públicos do Quadro de Pessoal da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

d) deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Diretor-Superintendente da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

e) pronunciar-se, em caráter opinativo, sobre matéria relevante, concernente a atribuições, princípios e conduta funcional de servidor ocupante de cargo público do Quadro de Pessoal da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

g) recomendar à Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social a instauração de Procedimento Disciplinar contra os membros da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

h) julgar os pedidos de cancelamento de punições aplicadas ao quadro de servidores da Superintendência Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

i) julgar transgressões disciplinares atribuídas aos integrantes do quadro de pessoal de apoio, operacional e auxiliar da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

j) emitir pareceres sobre recursos interpostos para o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Art. 12. O Conselho Superior da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte é composto de doze membros, sendo membros natos o Diretor-Superintendente e os Diretores-Gerais dos Institutos.

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Diretor-Superintendente, integrando-o, ainda, como representantes eleitos pelas respectivas categorias, os seguintes titulares:

- I - um Perito Médico-Legista;
- II - um Perito Odonto-Legista;
- III - um Perito Criminal;
- IV - um Assistente Técnico Forense;
- V - um Papiloscopista Forense;
- VI - um Agente Técnico Forense; e
- VII - um Auxiliar Forense.

§ 2º A função pública autônoma de membro do Conselho de que trata o **caput** deste artigo será exercida pelo prazo de dois anos, permitindo-se uma recondução, por igual período, sob a mesma forma da eleição originária.

§ 3º A indicação dos representantes de que trata os incisos I a VII do **caput** deste artigo dar-se-á por eleição direta no âmbito de cada categoria, promovida pela sua representação sindical.

§ 4º Serão considerados suplentes dos membros eleitos os candidatos imediatamente menos votados, dentro da respectiva categoria.

§ 5º Qualquer membro, exceto os natos, poderá renunciar sua participação no Conselho Superior da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, situação em que será imediatamente substituído pelo respectivo suplente.

Seção IV **Da Diretoria de Ensino e Pesquisa**

Art. 13. Compete a Diretoria de Ensino e Pesquisa:

I – Coordenar a formação e o desenvolvimento dos recursos humanos integrantes das carreiras técnicas profissionais dos Institutos;

II – Estabelecer parcerias e convênios com instituições de Ciência Pública e Privada, visando fomentar o intercâmbio técnico-científico;

III – Manter intercâmbio com instituição de Ensino Público ou particular nas áreas afins, para promover cursos de qualificação nas diversas áreas da Perícia

Seção V **Da Diretoria Administrativa, de Planejamento e Finanças**

Art. 14. A Diretoria Administrativa, de Planejamento e Finanças, diretamente vinculada a Superintendência Geral de Perícia, é responsável pela execução das atividades de administração geral, controle de material e patrimônio, serviços gerais, além da coordenação, orientação e supervisão das atividades relacionadas a recursos humanos, planejamento e finanças, processamento de dados e sistemas de informática, e especialmente:

- I – zelar pelo patrimônio e em especial:

- a) adquirir, receber, guardar e distribuir o material;
 - b) tombar, registrar e conservar o patrimônio móvel e as instalações físicas, bem como sugerir a sua alienação;
 - c) realizar pesquisa mercadológica dos bens e serviços a serem licitados;
 - d) manter registro e arquivo dos contratos, convênios e obrigações de responsabilidade da Perícia Técnico-Científica de Polícia;
 - e) sugerir na área de sua competência, as medidas de modernização institucional.
 - f) executar as atividades de serviços gerais, quais sejam, os serviços de segurança, limpeza e copa, comunicações, reprodução de documentos e transporte;
- II– exercer outras atividades correlatas, especialmente as que forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 15. Compete ao Instituto de Medicina e Odontologia Legal do Estado do Rio Grande do Norte - IMOL/RN:

I – executar, com exclusividade, perícias oficiais médico-legais e odonto-legais necessárias aos esclarecimentos dos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrências e outros procedimentos policiais, judiciais e administrativos e expedir os respectivos laudos, pareceres técnicos e outros documentos oficiais;

II – realizar perícias da sua área de atuação, relativas à área penal, requisitadas pelas autoridades competentes, respeitando ao estabelecido no CPP e na legislação especial;

III – desenvolver estudos de extensão e pesquisas no campo da Medicina Legal e da Odontologia Legal e ampliá-las, a fim de aperfeiçoar novas técnicas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

IV – promover intercâmbios com Instituições de Ensino Superior – IES e outras Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica;

V – coordenar e supervisionar, com exclusividade, a área divisional de perícias Médico-legais na realização de exames periciais: de tanatologia forense, traumatologia forense, sexologia forense, psiquiatria e psicologia forense, anatomia patológica forense, imagenologia e fotofilmagem forense;

VI – coordenar e supervisionar, com exclusividade, a área divisional de perícias Odonto-legais na realização de exames periciais de Identificação cadavérica, traumatologia odonto forense, radiologia Forense e antropologia Forense de interesse de investigação criminal;

VII – expedir laudos periciais, pareceres técnicos, consultorias técnicas, laudos complementares, ofícios e documentos oficiais na área de medicina e odontologia legal, bem como procedimentos e expedientes administrativos na área de sua competência.

Art. 16. São Órgãos do Instituto de Medicina e Odontologia Legal do Estado do Rio Grande do Norte:

I – Direção Geral;

II – Departamento Administrativo:

a) Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo;

b) Divisão de Custódia.

III – Departamento de Medicina Legal

a) Divisão de Perícia no Vivo;

b) Divisão de Perícia no Morto;

c) Divisão de Psiquiatria Forense

d) Divisão de Psicologia Forense;

e) Divisão de Imagenologia e Fotofilmagem.

IV – Departamento de Odontologia Legal

a) Divisão de Perícias Odonto forense;

b) Divisão de Antropologia Forense.

IV– Departamento Regional de Medicina e Odontologia Legal da Perícia Técnico-Científica de Polícia.

a) Divisão Regional de Medicina e Odontologia Legal de Mossoró;

b) Divisão Regional de Medicina e Odontologia Legal de Caicó;

c) Divisão Regional de Medicina e Odontologia Legal de Nova Cruz;

d) Divisão Regional de Medicina e Odontologia Legal de Pau dos Ferros;

Seção I Da Direção Geral

Art. 17. A Direção Geral do Instituto de Medicina e Odontologia Legal do Estado do Rio Grande do Norte, órgão diretamente vinculado a Superintendência Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, é responsável pela execução das atividades Médico e Odonto-Legais no Estado do Rio Grande do Norte.

Seção II
Do Departamento Administrativo

Art. 18. O Departamento Administrativo do IMOL, unidade de execução administrativa, diretamente subordinada ao Diretor do Instituto de Medicina e Odontologia Legal, tem como competência:

I – Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de administração, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo;

II – Elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III – Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das instalações físicas do Instituto de Medicina e odontologia Legal;

IV – Controlar a temporalidade de guarda de documentos;

V – Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I
Da Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo

Art. 19. A Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo, unidade de execução tem como atribuição:

I – Receber, registrar, classificar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico da unidade;

II – Registrar a correspondência recebida e expedida;

III– Organizar e controlar a tramitação de processos e expediente;

IV– Registrar e promover a publicação de despachos e decisões;

V – Atender aos pedidos de informações do público em geral;

VI – Arquivar documentos e cópias da correspondência oficial;

VII – Promover a extração de cópias de documentos oficiais;

VIII– Controlar o serviço de portaria da unidade;

IX – Propor medidas que visem o aperfeiçoamento e a otimização dos serviços prestados e dos trabalhos desempenhados pela Divisão;

X – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção II
Da Divisão de Custódia

atribuições: Art. 20. A Divisão de Custódia, unidade de execução, tem como

I - Receber, registrar, classificar, custodiar e arquivar os objetos corpos de delito e peças padrões de interesse específico do Instituto de Medicina e odontologia Legal;

II - Organizar e controlar a tramitação dos objetos custodiados pela Divisão;

III - Atender aos pedidos de informações das autoridades competentes;

IV - Registrar a correspondência recebida e expedida;

V - Propor medidas que visem o aperfeiçoamento e a otimização dos serviços prestados e dos trabalhos desempenhados pela Divisão;

VI - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Seção III Do Departamento de Medicina Legal

Art. 21. O Departamento de Medicina Legal, unidade instrumental diretamente subordinado ao Diretor do Instituto de Medicina e Odontologia Legal, tem como competência:

I - Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades periciais de Medicina Legal, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios;

II - Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III - Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das equipes periciais de Medicina Legal;

IV - Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

V - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I Da Divisão de Perícia no Vivo

Art. 22. Compete à Divisão de Perícia no Vivo proceder todos os exames periciais especializados e pesquisas técnicas no âmbito da Medicina Legal de interesse da investigação criminal.

Subseção II Da Divisão de Perícia no Morto

Art. 23. Compete à Divisão de Perícia no Morto proceder exames periciais de necropsopia, tanatologia e exumações, com o objetivo de esclarecer a causa

mortis, nos casos de mortes de causas externas e suspeitas, quando solicitadas pela autoridade competente do interesse da justiça.

Subseção III Da Divisão de Psiquiatria Forense

Art. 24. Compete à Divisão de Psiquiatria Forense:

I – Executar periciais oficiais Psiquiátricas necessárias aos esclarecimentos relativos à área penal, requisitadas por autoridades competentes, expedindo laudos, pareceres técnicos e outros documentos oficiais;

II – Desenvolver estudos de extensão e pesquisas no campo Psiquiatria Forense e ampliá-las, a fim de aperfeiçoar novas técnicas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

III - Realizar perícias da sua área de atuação, relativas à área penal, requisitadas pelas autoridades competentes, respeitando ao estabelecido na legislação especial;

IV – Promover intercâmbios com Instituições de Ensino Superior – IES e outras Instituições de Pesquisa Científica.

V – Coordenar e supervisionar, com exclusividade, a área divisional de perícias, na realização de exames psiquiátricos com interesse de investigação criminal;

Subseção IV Da Divisão de Psicologia Forense

Art. 25. Compete à Divisão de Psicologia Forense:

I – Executar periciais oficiais Psicológicas necessárias aos esclarecimentos relativos à área penal, requisitadas por autoridades competentes, expedindo laudos, pareceres técnicos e outros documentos oficiais;

II – Desenvolver estudos de extensão e pesquisas no campo Psicologia Forense e ampliá-las, a fim de aperfeiçoar novas técnicas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

III - Realizar perícias da sua área de atuação, relativas à área penal, requisitadas pelas autoridades competentes, respeitando ao estabelecido na legislação especial;

IV – Promover intercâmbios com Instituições de Ensino Superior – IES e outras Instituições de Pesquisa Científica.

V – Coordenar e supervisionar, com exclusividade, a área divisional de perícias, na realização de Avaliações Psicológicas com interesse de investigação criminal;

Subseção V Da Divisão de Imagenologia e Fotofilagem

Art. 26. Compete à Divisão de Imagenologia e Fotofilagem a realização de exames de imagens e fotos de interesse de qualquer Divisão, necessários a esclarecimentos de procedimentos realizados pelos respectivos profissionais;

Seção IV
Do Departamento de Odontologia Legal

Art. 27. O Departamento de Odontologia Legal, unidade instrumental diretamente subordinado ao Diretor do Instituto de Medicina e Odontologia Legal, tem como competência:

I - Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades periciais de Odontologia Legal, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios;

II - Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III - Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das equipes periciais de Odontologia Legal;

IV - Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

V - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I
Da Divisão de Perícias Odonto forense

Art. 28. Compete à Divisão de Perícias Odonto forense:

I – proceder todos os exames periciais especializados e pesquisas técnicas no âmbito da odontologia legal de interesse da investigação criminal;

II – realizar Perícias Odontonecrosópicas;

III– realizar perícia de lesões corporais relacionadas ao aparelho estomatognático, de natureza funcional, estética e fonética;

IV – realizar perícia em próteses dentárias, aparelhos ortodônticos, artefatos ou quaisquer vestígios correlatos que tenham interesse odonto-legal;

V – realizar perícia em marcas de mordida no vivo ou no morto, ou ainda, em anteparos inanimados;

VI– Exame diagnóstico e terapêutico, bem como avaliação dos danos de maxila, mandíbula, dentes e tecidos moles da boca;

VII– Perícia logística no vivo, no morto, integro ou em suas partes ou fragmentos;

VIII – Perícia em vestígios de manchas e líquidos oriundos da cavidade bucal;

IX – Exames por imagens para fins periciais.

Subseção II
Da Divisão de Antropologia Forense

Art. 29. Compete à Divisão de Antropologia Forense realizar Identificação Humana e estimativa de idade óssea e dentária, gênero, raça e estatura, considerando mensurações antropométricas, craniométricas e de elementos dentários, quando solicitada pela Justiça.

Seção V

Do Departamento Regional de Medicina e Odontologia Legal da Perícia Técnico-Científica de Polícia

Art. 30. O Departamento Regional de Medicina e Odontologia Legal da Perícia Técnico-Científica de Polícia, unidade instrumental diretamente subordinado ao Diretor do Instituto de Medicina e Odontologia Legal, tem como competência:

I – Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de Medicina e Odontologia Legal nas suas Divisões Regionais, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios;

II – Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas Divisões e respectivas seções subordinadas;

III – Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das instalações físicas e equipes periciais das divisões regionais do Instituto de Medicina e Odontologia Legal;

IV – Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

V – Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Art. 31. O Departamento Regional de Medicina e Odontologia Legal da Perícia Técnico-Científica de Polícia é integrado pelas:

I – Divisão Regional de Medicina e Odontologia Legal de Mossoró, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Medicina e Odontologia Legal;

II – Divisão Regional de Medicina e Odontologia Legal de Caicó, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Medicina e Odontologia Legal;

III – Divisão Regional de Medicina e Odontologia Legal de Nova Cruz, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Medicina e Odontologia Legal;

IV – Divisão Regional de Medicina e Odontologia Legal de Pau dos Ferros, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Medicina e Odontologia Legal.

Parágrafo único. São atribuições das Divisões Regionais de Medicina e Odontologia Legal, além das acima mencionadas, as seguintes:

I – realizar as perícias e exames relativos ao Instituto de Medicina e Odontologia Legal;

II – elaborar os respectivos laudos, pareceres e realizar demais atos necessários;

III – cuidar da guarda, conservação e utilização das instalações, equipamentos, materiais e serviços relacionados com sua atividade técnico-científica específica;

IV – assessorar e auxiliar os demais órgãos da perícia técnico-científica nos assuntos de sua especialidade;

V – apresentar relatórios mensais dos respectivos serviços ao Coordenador do Departamento Regional de Medicina e Odontologia Legal da Perícia Técnico-Científica de Polícia;

VI – exercer outras atividades correlatas e especialmente as que lhe forem determinadas pelo Coordenador do Departamento Regional ou pelo Diretor do Instituto de Medicina e Odontologia Legal;

VII – as chefias das Divisões Regionais de Medicina e Odontologia Legal, ficam subordinadas na área técnica ao Coordenador do Departamento Regional do Instituto de Medicina e Odontologia Legal e na área administrativa ao Diretor Regional.

Art. 32. O IMOL/RN será, obrigatoriamente, dirigido por um Perito Médico Legista ou Odonto Legista, do quadro próprio, de Classe Especial, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice, sendo esta eleita pelos servidores do respectivo Instituto, pelo período de 02 anos, podendo ser reeleito uma única vez por igual período.

Parágrafo único: As Coordenadorias de Departamento e Chefias de Divisão serão ocupadas por Peritos Médicos Legistas e Odonto Legistas do quadro próprio do IMOL/RN, de livre nomeação do Diretor Geral do Instituto.

CAPÍTULO V DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 33. Compete ao Instituto de Criminalística do Estado do Rio Grande do Norte- IC/RN:

I – coordenar, planejar, executar e supervisionar as perícias de criminalística em todo Estado do Rio Grande do Norte;

II – estabelecer normas gerais para padronização de exames, procedimentos e laudos periciais;

III – estabelecer novos métodos e técnicas de trabalho no campo da criminalística;

IV – proceder às diligências necessárias à complementação dos exames periciais;

V – assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações;

VI – dar apoio técnico e operacional aos Departamentos Regionais de Perícia Técnico-Científica;

VII – estabelecer políticas de qualificação continuada e valorização profissional dos seus servidores estimulando a convivência cidadã e de respeito aos seus servidores e sociedade;

VIII – Promover campanhas de divulgação das suas atividades com o fim de informar à sociedade a sua função institucional, bem como o de valorização da atividade pericial;

IX – Zelar pelo seu acervo histórico, patrimonial, científico;

X- Estabelecer programas ou convênios que visem promover a saúde física e mental dos seus servidores.

Art. 34. O Instituto de Criminalística do Estado do Rio Grande do Norte - IC/RN terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Direção Geral;

II – Departamento Administrativo:

a) Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo;

b) Divisão de Custódia

III – Departamento de Perícias em Local de Crime:

a) Divisão de Crimes Contra a Pessoa;

b) Divisão de Crimes Contra o Patrimônio;

c) Divisão de Crimes de Tráfego;

d) Divisão de Engenharia Legal e Meio Ambiente;

IV – Departamento de Perícias Internas:

a) Divisão de Perícias em Grafotecnica e Documentoscopia;

b) Divisão de Informática Forense;

c) Divisão de Contabilidade Forense;

d) Divisão de Merceologia;

e) Divisão de Vistorias e Identificação Veiculares;

f) Divisão de Microvestígios e Física Forense;

g) Divisão de Balística Forense;

h) Divisão de Pericias em Material Audiovisual;

- Forense.
- i) Divisão de Reprodução Simulada;
 - j) Da Divisão de Fotografia, Desenho, Retrato Falado e Vídeo
- V – Departamento Regional de Criminalística da Perícia Técnico-Científica de Polícia:
- a) Divisão Regional de Criminalística de Mossoró;
 - b) Divisão Regional de Criminalística de Caicó;
 - c) Divisão Regional de Criminalística de Nova Cruz;
 - d) Divisão Regional de Criminalística de Pau dos Ferros.

Seção I Da Direção Geral

Art. 35. A Direção Geral do IC/RN, órgão diretamente vinculado a Superintendência Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, é responsável pela execução das atividades criminalística no Estado do Rio Grande do Norte.

Seção II Do Departamento Administrativo

Art. 36. O Departamento Administrativo, unidade instrumental diretamente subordinado ao Diretor do Instituto de Criminalística, tem como competência:

I – Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de administração, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo;

II – Elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III – Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das instalações físicas do Instituto de Criminalística;

IV – Controlar a temporalidade de guarda de documentos;

V – Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I Da Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo

Art. 37. A Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo, unidade de execução tem como atribuições:

I – Receber, registrar, classificar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico da unidade;

II – Registrar a correspondência recebida e expedida;

- III– Organizar e controlar a tramitação de processos e expediente;
- IV – Registrar e promover a publicação de despachos e decisões;
- V – Atender aos pedidos de informações do público em geral;
- VI – Arquivar documentos e cópias da correspondência oficial;
- VII– Promover a extração de cópias de documentos oficiais;
- VIII– Controlar o serviço de portaria da unidade;
- IX – Propor medidas que visem o aperfeiçoamento e a otimização dos serviços prestados e dos trabalhos desempenhados pela Divisão;
- X – Fazer a numeração e o encaminhamento dos laudos periciais, mantendo o arquivamento da segunda via;
- XI – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção II Da Divisão de Custódia

Art. 38. A Divisão de Custódia, unidade de execução, tem como atribuições:

- I - Receber, registrar, classificar, custodiar e arquivar os objetos corpos de delito e peças padrões de interesse específico do Instituto de Criminalística - IC/RN;
- II - Organizar e controlar a tramitação dos objetos custodiados pela Divisão;
- III - Atender aos pedidos de informações das autoridades competentes;
- IV - Registrar a correspondência recebida e expedida;
- V - Propor medidas que visem o aperfeiçoamento e a otimização dos serviços prestados e dos trabalhos desempenhados pela Divisão;
- VI - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Seção III Do Departamento de Perícias em Local de Crime

Art. 39. O Departamento de Perícias em Local de Crime, unidade instrumental diretamente subordinado ao Diretor do Instituto de Criminalística, tem como competência:

- I - Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades periciais de locais de crimes, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios;

II - Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III - Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das equipes periciais de locais de crimes;

IV - Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

V - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I

Da Divisão de Crimes contra a Pessoa

Art. 40. Compete à Divisão de Crimes contra a Pessoa:

I - realizar exames periciais criminais, bem como oferecer a dinâmica em:

a) local de morte violenta e/ou em local relacionado ao evento e onde haja ocorrido violência física ou perigo à vida e à saúde;

b) local e veículos atingidos por projétil de arma de fogo ou relacionados a seqüestros;

c) local de incêndio e explosão com vítima fatal ou gravemente lesionada;

d) local de acidente ferroviário com vítima fatal no local;

II – acompanhar, caso necessário, a necropsia no Instituto de Medicina e Odontologia Legal;

III – recolher ao Instituto de Criminalística as vestes do cadáver necessárias à realização de exames subsidiários e/ou complementares;

IV – acompanhar a exumação de cadáver que tenha sido objeto de exames por parte do Instituto de Criminalística;

V – prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais, quando solicitado.

Subseção II

Da Divisão de Crimes contra o Patrimônio

Art. 41. Compete à Divisão de Crimes contra o Patrimônio:

I – realizar exames periciais criminais em locais:

a) de furto e roubo;

b) onde ocorreram crimes contra os costumes;

c) visando caracterizar a prática de jogo de azar;

d) onde haja ocorrido violação de sepultura, esbulho possessório, embargos, violação de domicílios, abate criminoso de animais (com perda de valor econômico e/ou financeiro), exercício arbitrário das próprias razões, pichação, fuga de presos e inundação ou perigo de inundação;

e) de incêndio e explosão sem vítima.

II – realizar exames periciais em veículo envolvido em ocorrência de furto ou roubo ou que tenham sido objetos de arremesso de projétil;

III – realizar exames em local e em veículos, visando constatar a ocorrência de danos materiais, desde que não causados por fenômeno da natureza e que haja indícios de infração penal;

IV – prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Subseção III Da Divisão de Crimes de Tráfego

Art. 42. Compete à Divisão de Crimes de Tráfego:

I – realizar exames periciais criminais:

a) em locais e em veículos relacionados à ocorrência de tráfego com vítima fatal ou gravemente lesionada;

b) em material recolhido em local de acidente de tráfego para a identificação de veículo nele envolvido;

c) em veículos e acessórios, objetivando detectar possíveis defeitos que tenham contribuído para a ocorrência de acidente de tráfego com vítima fatal ou gravemente lesionada;

d) exames em sistemas de segurança (ex. freios, suspensão, direção, iluminação e outros) de veículos envolvido nos tipos de ocorrência acima citados;

e) elaboração de desenhos esquemáticos ou desenhos em escala ou animações gráficas de locais de acidentes de trânsito com vítima fatal ou gravemente lesionada, a fim de esclarecer aspectos duvidosos ou controvertidos.

II – prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Subseção IV Da Divisão de Engenharia e Meio Ambiente

Art. 43. Compete à Divisão de Engenharia Legal e Meio Ambiente:

I – realizar exames periciais criminais:

a) em locais de desabamento, desmoronamento e deslizamento;

b) em instalações onde tenha ocorrido acidente de trabalho;

c) onde haja ocorrido escuta telefônica;

d) em obras de estradas e ferrovias, bem como compactação, tratamento superficial e elementos de drenagem em vias públicas;

e) em sistemas de abastecimento e tratamento de água;

f) onde haja ocorrido alteração de limites ou de curso de água;

g) em materiais ou equipamentos utilizados nas indústrias mecânica, elétrica, química e da construção civil;

h) em veículos, sistemas, equipamentos, aparelhos, dispositivos ou componentes elétricos, eletrônicos, mecânicos ou eletro-eletrônicos, originários de ocorrência de crimes contra o consumidor;

i) em locais de incêndio e explosão para dirimir dúvidas específicas nas áreas da Engenharia Legal e do Meio Ambiente;

j) em locais onde ocorreu: furto de luz, de água, de gás, de telefone, de TV e de internet;

k) em locais de crimes contra o erário público;

l) em locais de crimes contra a fauna;

m) em locais de crimes contra a flora;

n) em locais de crimes de poluição; e

o) outros que envolvam diretamente as diversas áreas da Engenharia Legal e do Meio Ambiente.

II – realizar as perícias constantes nas atribuições da resolução 218 – CONFEA;

III - realizar exames em local e em veículos, visando constatar a ocorrência de poluição sonora, podendo valer-se do apoio de órgãos externos para obtenção de análise de dados, bem como equipamentos pertinentes;

IV - prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado;

Seção IV **Do Departamento de Perícia Interna:**

Art. 44. O Departamento de Perícias Internas, unidade instrumental diretamente subordinado ao Diretor do Instituto de Criminalística, tem como competência:

I - Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades periciais Internas, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios;

II - Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III - Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das equipes periciais Internas;

IV - Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

VI - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I

Da Divisão de Grafotecnica e Documentoscopia

Art. 45. Compete à Divisão de Grafotecnica e Documentoscopia:

I – realizar exames periciais criminais de autenticidade gráfica;

II – realizar exames periciais criminais de autoria gráfica;

III – realizar exames periciais criminais de identidade gráfica;

IV – realizar pesquisa de autenticidade ou falsidade documental;

V – realizar pesquisa de integridade documental;

VI – realizar pesquisa de identidade documental;

VII – realizar pesquisa de cronologia de lançamentos.

Subseção II

Da Divisão de Perícias em Informática

Art. 46. Compete à Divisão de Perícias em Informática:

I - elaborar laudos periciais criminais de peças envolvendo aparelhos computadorizados, no tocante aos seus programas, estruturas físicas, bases de dados, arquivos, periféricos ou quaisquer dispositivos que possuam correlação com a área da informática, relacionados com a prática de infrações penais, quer quando o meio delituoso for uma dessas peças, quer quando a finalidade delituosa for atingir uma dessas peças.

II - realizar pesquisas no âmbito científico de sua área.

Parágrafo único. A Divisão de Perícias em Informática será formada por dois Núcleos:

a) Núcleo de Perícias de Informática em Análise de Sistemas, que tem por atribuição a análise lógica de dispositivos e sua utilização, no tocante a programas e arquivos de computador e;

b) Núcleo de Perícias em Hardware, que tem por atribuição a análise física de dispositivos e sua utilização.

Subseção III

Da Divisão de Contabilidade Forense

Art. 47. Compete à Divisão de Contabilidade Forense:

I - produzir provas periciais contábeis no âmbito criminal, através de exames de documentos, dados e informações que geraram fatos contábeis e ocasionaram um litígio;

II – examinar os registros, demonstrações contábeis e demonstrativos financeiros com o objetivo de atestar a idoneidade e veracidade dos mesmos;

III - auxiliar a Polícia Judiciária, o Poder Judiciário e o Ministério Público, no combate a crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e aqueles que acarretem prejuízo ao erário estadual.

Subseção IV Da Divisão de Merceologia

Art. 48. Compete à Divisão de Merceologia:

I - realizar exames periciais criminais de avaliação econômica direta e indireta;

II - realizar exames periciais criminais em apetrechos utilizados para a prática de jogos e de engodo;

III - realizar exames periciais criminais em mercadoria originária de ocorrência de crime contra o consumidor;

IV - prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Subseção V Da Divisão de Vistorias e Identificação Veiculares

Art. 49. Compete à Divisão de Vistorias e Identificação Veiculares:

I – identificar adulterações, no número de identificação de veículos – NIV;

II – realizar vistoria nas etiquetas adesivas dos veículos automotores;

III – identificar adulterações e trocas de peças de veículos;

IV – realizar exames físico-químicos e microscópicos no número de identificação de peças componentes e plaquetas de identificação encaminhadas para exames;

V – determinar a eficiência de apetrechos empregados na falsificação e adulteração dos meios identificadores dos veículos;

VI – prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Subseção VI Da Divisão de Microvestígios e Física Forense

Art. 50. Compete à Divisão de Microvestígios e Física Forense, no âmbito criminal:

I – realizar análises de defeitos ou danos em rodas, ou isoladamente em pneus e/ou aros e sistemas de veículos/equipamentos;

II – análises de causa de fraturas;

III – análise e identificação de dispositivos e sistemas de equipamentos em geral, de veículos (freios, direção, suspensão, etc.), de medidores de energia, de artefatos explosivos e de cilindros de gás (válvulas, vestígios de incêndios e de explosões);

IV – análises quanto à resistência na tração de fios, cordas, cabos ou similares;

V – efetuar medidas físicas de precisão, peso, volume, área, comprimento e outras;

VI – realizar apreciação em dispositivos e materiais para caracterização de forma, disposição, integridade, função, desempenho, atributos, propriedades ou estrutura;

VII – realizar pesquisa de alterações, deformações, fraturas e secções em materiais diversos, para a caracterização do agente;

VIII – realizar ensaios de caracterização de materiais;

IX – realizar ensaios elementares ou de estruturas cristalinas por microscopia eletrônica de varredura, difratometria de raios X ou outros sistemas físicos de precisão; e

X – prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Subseção VII Da Divisão de Balística Forense

Art. 51. Compete à Divisão de Balística Forense:

I – examinar armas de fogo com o intuito de:

a) proceder à identificação direta da arma, com a determinação do seu tipo, marca, calibre nominal e número de série;

b) verificar se houve alterações em suas características originais;

c) comprovar as condições normais de uso e funcionamento (exame de eficiência da arma - art. 175 do código de processo penal);

d) constatar a possibilidade, ou não, da ocorrência de tiro acidental;

e) determinar a precisão na pontaria da arma;

f) determinar a distância do tiro, quando este atinge a vítima, tanto em região coberta por vestes, como em região não coberta, ou alvos físicos;

g) esclarecer qualquer fato delituoso, desde que possível tecnicamente, através de outros exames que não os aqui citados.

II - examinar munições com o intuito de:

a) identificar o tipo, a marca, o modelo, o calibre e os elementos contidos em cartuchos;

b) constatar se determinado cartucho sofreu alterações em suas características originais;

c) identificar se o cartucho é original de fábrica ou produto de recarga;

d) verificar se o cartucho teve, ou não, sua espoleta percutida.

III - examinar estojos com o intuito de:

a) identificar o tipo, a marca, o calibre e descrever suas características;

b) constatar se houve alterações em suas características originais;

c) verificar, através de análise microscópica, se existe marca de percussão, marca do ejetor, marca do extrator e marca do ferrolho, de modo a identificar a arma na qual a sua espoleta foi percutida ou ainda, a arma que o ejetou ou o extraiu.

IV - examinar projéteis com o intuito de:

a) determinar seu tipo e calibre;

b) determinar o número e a orientação dos seus ressaltos e cavados, bem como presença de deformações acidentais;

c) identificar a arma que o expeliu, através de análise microscópica.

V - examinar chumbo contido em cartucho utilizados em espingardas com o intuito de:

a) identificar seu tipo, seu diâmetro e a sua classificação;

b) determinar, através de suas características, se o mesmo foi produzido por processo industrial ou confecção artesanal (caseira).

VI - examinar bucha e disco divisório contidos em cartuchos de espingardas com o intuito de:

a) identificar o calibre do cartucho ao qual pertencia a bucha e o tipo de material utilizado em sua confecção;

b) determinar o calibre do cartucho ao qual pertencia o disco divisório e, se possível, identificar o tipo de chumbo (número) contido no cartucho.

VII - examinar pólvora (carga de projeção) com o intuito de:

a) identificar seu tipo (preta [com fumaça] ou química [sem fumaça]);

b) determinar o formato dos seus grãos e a sua composição química.

VIII - realizar exames em artefatos pirotécnicos, explosivos, simulacros de arma de fogo e em qualquer outro elemento que tenha relação com arma de fogo;

IX - elaborar laudos, pareceres técnicos e realizar exames complementares que visem esclarecer qualquer fato delituoso que envolva o uso de arma de fogo ou elementos relacionados.

Subseção VIII **Da Divisão de Perícias em Material Audiovisual**

Art. 52. São atribuições da Divisão de Perícias em Material Audiovisual:

I- Elaborar laudos de apreciação de vestígios em procedimentos pré-processuais e judiciais da esfera criminal relacionados a exames periciais que envolvam materiais de áudio e vídeo;

II- Pesquisar, avaliar, desenvolver e aprimorar técnicas e metodologias relacionadas aos exames periciais correlatos à sua área de atuação;

III- Realizar exames periciais de reconhecimento, identificação e verificação de locutor em registros de áudio, de verificação de edição em material de áudio e vídeo, de verificação de análise de conteúdo em registros de áudio e vídeo;

IV- Realizar perícias em registros de áudio e vídeo em trechos que representem a materialização do delito, (apontados previamente pela autoridade competente), de cenas em registros de vídeo visando ao estudo da dinâmica dos fatos registrados;

V- Proceder e apoiar, quando solicitado, as operações policiais e as investigações de busca de aparatos de interceptação de conversação;

VI- Estabelecer contatos com outras instituições congêneres no Brasil e Exterior, visando ao intercâmbio de informações;

VII- Propor a realização de cursos, palestras, seminários e conferências, colaborando com a sua realização, em nível estadual, com o objetivo de realizar a troca de experiências, bem como propor o treinamento, a atualização e a especialização profissional em sua área de atuação;

VIII- Propor medidas relativas à padronização de laudos, controle de qualidade e outros procedimentos correlatos às suas atividades específicas;

IX- Acompanhar e promover estudos sobre a legislação e jurisprudência em sua área de atuação, orientados pela respectiva Assessoria Jurídica do seu Instituto;

X- Prestar apoio técnico, científico e administrativo nas perícias relacionadas à sua área de atuação e emitir informações e pareceres visando à instrução de processos sobre assuntos específicos;

XI- Propor diretrizes para busca, coleta, transporte e preservação do material objeto dos exames de sua competência;

XII- Especificar e propor a aquisição de produtos e serviços necessários para desempenhar suas atividades;

XIII- Verificar de forma indireta (fotografias ou vídeos) se as anatomias faciais de indivíduos presentes em registros visuais são compatíveis com um padrão conhecido (como fotos de frente e de perfil), usando as técnicas de comparação fotográfica facial.

Subseção IX Da Divisão de Reprodução Simulada

Art. 53. Compete à Divisão de Reprodução Simulada realizar reproduções simuladas visando responder as dúvidas das Autoridades Policiais e Judiciárias, ao longo da investigação criminal, conforme o estabelecido no art. 7º do Código de Processo Penal.

Subseção X Da Divisão de Fotografia, Desenho, Retrato Falado e Vídeo Forense

Art. 54. Compete à Divisão de Fotografia, Desenho, Retrato Falado e Vídeo Forense:

I- Elaborar os retratos falados com base nos depoimentos das vítimas e testemunhas, correlacionando-os com as fotografias existentes nos bancos de dados, conforme requisições das autoridades competentes;

II- Projetar envelhecimento/rejuvenescimento nas imagens fotográficas de indiciados ou desaparecidos com base em depoimentos de vítimas, testemunhas, familiares e outros;

III- Efetuar reconstituição de feições faciais em fotografias de cadáveres de identidade ignorada, quando solicitado por autoridade competente;

IV- Efetuar possibilidades de disfarces em imagens fotográficas de indiciados, foragidos ou suspeitos de prática delituosa, quando solicitado por autoridade competente;

V- Manter organizado e conservar o arquivo de retrato falado, de fotografia e de vídeo;

VI- Elaborar parecer quando solicitado por autoridade competente relativa as suas atribuições;

VII- Digitalizar imagens fotográficas de indiciados e suspeitos da prática de infrações penais em bancos de dados pertinentes;

VIII- Organizar e manter atualizado o arquivo de fotografias de indiciados e suspeitos da prática de infrações penais;

IX- Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

X- Fotografar e/ou filmar local de crime, identificação de veículo, identificação criminal. identificação na área de Medicina Legal (Odonto Médico-Legal Clinica Médica e Tanatologia) e perícias na área laboratorial.

XI- Planejar, coordenar, supervisionar e realizar trabalhos periciais de prosopografia, envelhecimento, rejuvenescimento, e de representação facial humana.

Seção V

Do Departamento Regional de Criminalística da Perícia Técnico-Científica de Polícia

Art. 55. O Departamento Regional de Criminalística da Perícia Técnico-Científica de Polícia, unidade instrumental diretamente subordinado ao Diretor do Instituto de Criminalística, tem como competência:

I - Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de criminalística nas suas divisões regionais, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios;

II - Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III - Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das instalações físicas e equipes periciais das divisões regionais do Instituto de Criminalística;

IV - Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

V - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Art. 56. O Departamento Regional de Criminalística da Perícia Técnico-Científica de Polícia é integrado pelas:

I - Divisão Regional de Criminalística de Mossoró, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Criminalística;

II - Divisão Regional de Criminalística de Caicó, órgão responsável pela execução das atividades técnico - científicas do Instituto de Criminalística;

III - Divisão Regional de Criminalística de Nova Cruz, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Criminalística;

IV – Divisão Regional Criminalística de Pau dos Ferros, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Criminalística;

Parágrafo único. São atribuições das Divisões Regionais de Criminalística, além das acima mencionadas, as seguintes:

I – realizar as perícias e exames relativos ao Instituto de Criminalística;

II – elaborar os respectivos laudos, pareceres e realizar demais atos necessários;

III – cuidar da guarda, conservação e utilização das instalações, equipamentos, materiais e serviços relacionados com sua atividade técnico-científica específica;

IV – assessorar e auxiliar os demais órgãos da perícia técnico-científica nos assuntos de sua especialidade;

V – apresentar relatórios mensais dos respectivos serviços ao Coordenador do Departamento Regional de Criminalística;

VI – exercer outras atividades correlatas e especialmente as que lhe forem determinadas pelo Coordenador do Departamento Regional ou pelo Diretor do Instituto de Criminalística;

VII – as chefias das Divisões Regionais de Criminalística, ficam subordinadas na área técnica ao Coordenador do Departamento Regional do Instituto de Criminalística e na área administrativa ao Diretor Regional.

Art. 57. O IC/RN será, obrigatoriamente, dirigido por um Perito Criminal do quadro próprio, de Classe Especial, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice, sendo esta eleita pelos servidores do respectivo Instituto, pelo período de 02 anos, podendo ser reeleito uma única vez por igual período.

Parágrafo único: As Coordenadorias de Departamento e Chefias de Divisão serão ocupadas por Perito Criminal do quadro próprio do IC/RN, de livre nomeação do Diretor Geral do Instituto.

CAPÍTULO VI

DO INSTITUTO CENTRAL DE LABORATÓRIOS FORENSE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 58. Compete ao Instituto Central de Laboratórios Forense do Estado do Rio Grande do Norte - ICLF/RN:

I – Executar perícias laboratoriais, análises e exames com elaboração dos laudos, visando à produção da prova material;

II – coordenar e desenvolver pesquisas, programas e trabalho de enfoque técnico-científico;

III – coordenar, planejar, executar e supervisionar as perícias laboratoriais no campo da Toxicologia, Química, Bromatologia, Biologia, Hematologia, Entomologia, Genética, Análise Instrumental e áreas afins, em todo Estado do Rio Grande do Norte;

IV – estabelecer normas gerais para padronização de exames, procedimentos e laudos periciais;

V – estabelecer novos métodos e técnicas de trabalho, por meio de pesquisas laboratoriais, no campo da medicina legal e criminalística;

VI – proceder às diligências necessárias à complementação dos exames periciais;

VII – assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações;

VIII – dar apoio técnico e operacional aos Departamentos Regionais de Perícia Técnico-Científica;

IX – estabelecer políticas de qualificação continuada e valorização profissional dos seus servidores estimulando a convivência cidadã e de respeito aos seus servidores e sociedade;

X – Promover campanhas de divulgação das suas atividades com o fim de informar à sociedade a sua função institucional, bem como o de valorização da atividade pericial;

XI – Zelar pelo seu acervo histórico, patrimonial, científico e cultural;

XII – Estabelecer programas ou convênios que visem promover a saúde física e mental dos seus servidores.

Art. 59. O Instituto Central de Laboratórios Forense do Estado do Rio Grande do Norte - ICLF/RN terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Direção Geral

II – Departamento Administrativo:

a) Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo;

b) Divisão de Custódia;

II – Departamento de Laboratórios Forense:

a) Divisão de Toxicologia Forense;

b) Divisão de Análise Instrumental Forense;

c) Divisão de Genética Forense;

d) Divisão de Biologia e Hematologia Forense;

e) Divisão de Química Forense;

f) Divisão de Bromatologia Forense;

g) Divisão de Entomologia Forense.

III - Departamento Regional de Laboratórios Forense da Perícia Técnico-Científica de Polícia:

a) Divisão Regional de Laboratórios Forense de Mossoró;

b) Divisão Regional de Laboratórios Forense de Caicó;

c) Divisão Regional de Laboratórios Forense de Nova Cruz;

d) Divisão Regional de Laboratórios Forense de Pau dos Ferros.

Seção I Da Direção Geral

Art. 60. O ICLF/RN, órgão diretamente vinculado a Superintendência Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, é responsável pela execução das atividades de perícias de laboratório no Estado do Rio Grande do Norte.

Seção II Do Departamento Administrativo

Art. 61. O Departamento Administrativo, unidade de execução, diretamente subordinado ao Diretor do Instituto Central de Laboratórios Forense, tem como competência:

I – Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de administração, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo;

II – Elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III – Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das instalações físicas do Instituto de Identificação;

IV – Controlar a temporalidade de guarda de documentos;

V – Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I Da Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo

Art. 62. A Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo, unidade de execução tem como atribuições:

I – Receber, registrar, classificar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico da unidade;

II – Registrar a correspondência recebida e expedida;

III – Organizar e controlar a tramitação de processos e expediente;

IV – Registrar e promover a publicação de despachos e decisões;

V – Atender aos pedidos de informações do público em geral;

VI – Arquivar documentos e cópias da correspondência oficial;

VII – Promover a extração de cópias de documentos oficiais;

VIII – Controlar o serviço de portaria da unidade;

IX – Propor medidas que visem o aperfeiçoamento e a otimização dos serviços prestados e dos trabalhos desempenhados pela Divisão;

X – Fazer a numeração e o encaminhamento dos laudos periciais, mantendo o arquivamento da segunda via;

XI – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção II Da Divisão de Custódia

Art. 63. A Divisão de Custódia, unidade de execução tem como atribuições:

I – Receber, registrar, classificar, custodiar e arquivar os objetos corpos de delito e peças padrões de interesse específico do Instituto Central de Laboratórios Forense - CLF/RN;

II – Organizar e controlar a tramitação dos objetos custodiados pela Divisão;

III – Atender aos pedidos de informações das autoridades competentes;

IV – Registrar a correspondência recebida e expedida;

V – Propor medidas que visem o aperfeiçoamento e a otimização dos serviços prestados e dos trabalhos desempenhados pela Divisão;

VI – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Seção III

Do Departamento de Laboratórios Forense

Art. 64. Compete ao Departamento de Laboratórios Forense:

I - Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de laboratório, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios;

II - Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III - Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das equipes periciais internas;

IV - Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

VI - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I

Da Divisão de Toxicologia Forense

Art. 65. Compete à Divisão de Toxicologia Forense:

I – Realizar análises para identificação de venenos orgânicos, inorgânicos, metálicos e gasosos em material biológico e não biológico;

II – Realizar exames de identificação de drogas de abuso e fármacos apreendidos;

III – Analisar material biológico para identificação e quantificação de drogas de abuso e fármacos e/ou mesmo seus produtos de biotransformação;

IV – Identificar monóxido de carbono em sangue;

V – Realizar pesquisa dos princípios ativos canabinólicos presentes na Cannabis sativa L., em vegetais;

VI – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;

VII – Prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias toxicológicas quando solicitado.

Subseção II

Da Divisão de Análise Instrumental Forense

Art. 66. Compete a Divisão de Análise Instrumental Forense:

I – Determinar alcoolemia em sangue total;

II – Realizar análises para identificação e quantificação de venenos orgânicos, inorgânicos, metálicos, gasosos e voláteis em material biológico e não biológico;

III – Analisar material biológico para identificação e quantificação de drogas de abuso, fármacos e seus produtos de biotransformação;

IV – Realizar pesquisa e quantificação de drogas de abuso e fármacos em material não biológico apreendido;

V – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;

VI – Prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias de Análise Instrumental Forense quando solicitado.

Subseção III

Da Divisão de Genética Forense

Art. 67. Compete à Divisão de Genética Forense:

I – Realizar exames periciais para identificação de cadáveres ou restos mortais;

- violento ao pudor);
- II – Realizar perícias de crime de natureza sexual (estupro e atentado violento ao pudor);
 - III – Confronto de vestígios (crimes contra a vida e o patrimônio);
 - IV – Determinar Paternidade Criminal (incesto);
 - V – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;
 - VI – Prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Subseção IV
Da Divisão de Biologia e Hematologia Forense

Art. 68. Compete à Divisão de Biologia e Hematologia Forense:

- I – Análise para Identificação de pelo humano e não humano;
- II – Confronto Piloscópico;
- II – Realizar diagnóstico de gravidez;
- III– Identificar contaminação venérea;
- IV– Identificar e classificar animais relacionados a local de crime;
- V – Identificar e classificar vegetais;
- VI – Realizar tipagem sanguínea em sangue de cadáver e vítima;
- VII– Realizar avaliação hematológica do sangue de vítima e cadáver para fins forenses;
- VIII– Pesquisa de mancha de sangue e os antígenos do sistema ABO;
- IX – Pesquisa de mancha de esperma;
- X – Pesquisa de espermatozoides;
- XI – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;
- XII - Prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Subseção V
Da Divisão de Química Forense

Art. 69. Compete à Divisão de Química Forense:

- I – Realizar exames periciais no campo da química aplicados a Criminalística e a Medicina e Odontologia Legal;

II – Promover exames químicos em explosivos, inflamáveis e outros produtos colhidos em local de delito;

III – Identificar manchas inorgânicas e substâncias químicas coletadas em local de crime;

IV– Realizar exames microespectrofotométricos, microquímicos e espectrográficos em materiais de perícias.

V – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;

VI – Prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Subseção VI Da Divisão de Bromatologia Forense

Art. 70. Compete à Divisão de Bromatologia Forense:

I – Realizar exames laboratoriais em alimentos e bebidas;

II – Identificar agentes patogênicos em alimentos e água;

III – Realizar exames de produtos químicos adicionados a alimentos;

IV – Promover novos métodos de investigação laboratorial na área de Bromatologia Forense.

V – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;

VI – Prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Subseção VII Da Divisão de Entomologia Forense

Art. 71. Compete à Divisão de Entomologia Forense:

I – Realizar estimativa de intervalo post mortem (IPM);

II – Identificar e utilizar inseto e seus vestígios para detecção de substâncias tóxicas (entomotoxicologia Forense);

III – Identificar e classificar insetos para obtenção de perfis de DNA de indivíduos em local de crime (entomogenética forense);

IV– Traçar rotas de tráfico de entorpecentes através da distribuição geográfica dos insetos;

V – Identificar presença de insetos em imóveis, produtos estocados, depósitos e armazéns.

VI – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;

VII – Prestar apoio de sua área a outras seções na realização de perícias criminais quando solicitado.

Seção IV

Do Departamento Regional de Laboratórios Forense da Perícia Técnico-Científica de Polícia

Art. 72. O Departamento Regional de Laboratórios Forense da Perícia Técnico-Científica de Polícia, unidade instrumental diretamente subordinado ao Diretor do Instituto Central de Laboratórios Forense, tem como competência:

I – Executar perícias laboratoriais, análises e exames com elaboração dos laudos, visando a produção da prova material;

II – Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de Laboratório nas suas divisões regionais, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios;

III – Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

IV – Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das instalações físicas e equipes periciais das Divisões Regionais do Instituto Central de Laboratórios Forense;

V – Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

VI – Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Art. 73. O Departamento Regional de Laboratórios Forense da Perícia Técnico-Científica de Polícia é integrado pelas:

I - Divisão Regional de de Laboratórios Forense de Mossoró, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Criminalística;

II - Divisão Regional de de Laboratórios Forense de Caicó, órgão responsável pela execução das atividades técnico - científicas do Instituto de Criminalística;

III - Divisão Regional de de Laboratórios Forense de Nova Cruz, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Criminalística;

IV – Divisão Regional de Laboratórios Forense de Pau dos Ferros, órgão responsável pela execução das atividades técnico-científicas do Instituto de Criminalística;

Parágrafo único. São atribuições das Divisões Regionais de de Laboratórios Forense, além das acima mencionadas, as seguintes:

I – realizar as perícias e exames relativos ao Instituto de Laboratórios Forense;

II – elaborar os respectivos laudos, pareceres e realizar demais atos necessários;

III – cuidar da guarda, conservação e utilização das instalações, equipamentos, materiais e serviços relacionados com sua atividade técnico-científica específica;

IV – assessorar e auxiliar os demais órgãos da perícia técnico-científica nos assuntos de sua especialidade;

V – apresentar relatórios mensais dos respectivos serviços ao Coordenador do Departamento Regional de Laboratórios Forense da Perícia Técnico-Científica de Polícia;

VI – exercer outras atividades correlatas e especialmente as que lhe forem determinadas pelo Coordenador do Departamento Regional ou pelo Diretor do Instituto Central de Laboratórios Forense;

VII – as chefias das Divisões Regionais de Laboratórios Forense, ficam subordinadas na área técnica ao Coordenador do Departamento Regional de Laboratórios Forense e na área administrativa ao Diretor Regional.

Art. 74. O ICLF/RN será, obrigatoriamente, dirigido por um Perito Criminal do quadro próprio, de Classe Especial, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice, sendo esta eleita pelos servidores do respectivo Instituto, pelo período de 02 anos, podendo ser reeleito uma única vez por igual período.

Parágrafo único: As Coordenadorias de Departamento e Chefias de Divisão serão ocupadas por Perito Criminal do quadro próprio do ICLF/RN, de livre nomeação do Diretor Geral do Instituto.

CAPÍTULO VII DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 75. Compete ao Instituto de Identificação do Estado do Rio Grande do Norte - II/RN:

I – Planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atribuições específicas das unidades de identificação subordinadas, e todos os exames atinentes ao órgão;

II – Propor normas, elaborar pareceres e notas técnicas, sobre identificação civil e criminal, monodactilar, necropapiloscópica, e de representação facial humana.

III – Proceder à identificação civil e criminal expedindo o documento de identificação civil, e o registro monodactilar quando da identificação criminal;

IV – Planejar, coordenar, supervisionar e realizar, por solicitação de autoridade competente, a execução de exames papiloscópicos relativos ao levantamento, coleta, análise, codificação, decodificação, e pesquisa de padrões e vestígios papilares, trabalhos de prosopografia, envelhecimento, rejuvenescimento, e de representação facial humana.

V – Realizar estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento da identificação humana papiloscópica, bem como, manter intercâmbio institucional e profissional com organizações congêneres nacionais e internacionais;

VI – Encaminhar, quando solicitado pelos demais Institutos de Perícia Técnico - Científica de Polícia, cópia de pareceres papiloscópicos e necropapiloscópicos, em especial dos casos vinculados a perícias executadas pela unidade requerente;

VII – Encaminhar ao Instituto de Criminalística, prontuário civil e individual datiloscópica, quando necessário à complementação de exames grafotécnicos em carteiras de identidade;

VIII – Fornecer informações contidas em arquivos às unidades e entidades credenciadas.

IX – Prestar auxílio técnico aos serviços de acesso dos visitantes junto às unidades prisionais do Rio Grande do Norte, através do método do confronto datiloscópico.

X – Desempenhar outras atividades no âmbito de suas atribuições.

Art. 76. O Instituto de Identificação do Estado do Rio Grande do Norte-II/RN terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Direção Geral;

II – Departamento Administrativo;

a) Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo;

b) Divisão de Custódia;

III – Departamento de Identificação Civil;

a) Divisão de Expedição de Carteira de Identidade;

b) Divisão de Arquivos de Prontuários Civil;

IV – Departamento de Identificação Criminal:

a) Divisão de Identificação Direta;

b) Divisão de Identificação Indireta;

c) Divisão de Arquivos de Prontuários Criminal;

d) Divisão de Retrato Falado.

V- Departamento de Papiloscopia

a) Divisão de Levantamento Papiloscópico em Local de Crime;

b) Divisão de Necropapiloscopia;

c) Divisão de Arquivo Papiloscópico;

V - Departamento Regional de Identificação da Perícia Técnico-Científica de Polícia:

- a) Divisão Regional de Identificação de Mossoró;
- b) Divisão Regional de Identificação de Caicó;
- c) Divisão Regional de Identificação de Nova Cruz;
- d) Divisão Regional de Identificação de Pau dos Ferros.

Seção I Da Direção Geral

Art. 77. A Direção Geral do II/RN, órgão diretamente vinculado a Superintendência Geral de Perícia do Estado do Rio Grande do Norte, é responsável pela execução das atividades de Identificação Civil e Criminal no Estado do Rio Grande do Norte.

Seção II Do Departamento Administrativo

Art. 78. O Departamento Administrativo, unidade de execução, diretamente subordinada ao Diretor do Instituto de Identificação, tem como competência:

I - Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de administração, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo;

II - Elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

III - Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das instalações físicas do Instituto de Identificação;

IV - Controlar a temporalidade de guarda de documentos;

V - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I Da Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo

Art. 79. A Divisão de Protocolo, Expediente e Arquivo, unidade instrumental, tem como atribuições:

I - Receber, registrar, classificar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico da unidade;

II - Registrar a correspondência recebida e expedida;

III - Organizar e controlar a tramitação de processos e expediente;

IV - Registrar e promover a publicação de despachos e decisões;

V - Atender aos pedidos de informações do público em geral;

VI - Arquivar documentos e cópias da correspondência oficial;

VII - Promover a extração de cópias de documentos oficiais;

VIII - Controlar o serviço de portaria da unidade;

IX - Propor medidas que visem o aperfeiçoamento e a otimização dos serviços prestados e dos trabalhos desempenhados pela Divisão;

X - Fazer a numeração e o encaminhamento dos laudos datiloscópico, papiloscópico e necropapiloscópico, mantendo o arquivamento da segunda via;

XI - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção II Da Divisão de Custódia

Art. 80. A Divisão de Custódia, unidade de execução, tem como atribuições:

I - Receber, registrar, classificar, custodiar e arquivar peças padrões de interesse específico do Instituto de Identificação - II/RN;

II - Organizar e controlar a tramitação dos objetos custodiados pela Divisão;

III - Atender aos pedidos de informações dos peritos oficiais;

IV - Registrar a correspondência recebida e expedida;

V - Propor medidas que visem o aperfeiçoamento e a otimização dos serviços prestados e dos trabalhos desempenhados pela Divisão;

VI - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Seção III Do Departamento de Identificação Civil

Art. 81. O Departamento de Identificação Civil, unidade de execução, diretamente subordinada ao Diretor do Instituto de Identificação, tem como competência:

I - Coordenar, supervisionar e controlar a Identificação Civil;

II - Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de Identificação Civil nas suas divisões regionais, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios e atividades de segurança das instalações físicas e equipes;

III - Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

IV - Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

V- Planejar, estudar, pesquisar, metodizar, divulgar e executar trabalhos técnicos correlatos à Identificação Civil;

VI - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I

Da Divisão de Expedição de Carteira de Identidade

Art. 82. A Divisão de Expedição de Carteira de Identidade, unidade instrumental, tem como atribuições:

I - Preparar e conferir Carteiras de Identidade, Carteiras Funcionais e a listagem de documentos emitidos;

II - Proceder a emissão das cédulas de identidade, listagem de controle de registros gerais e de encaminhamento de documentos prontos aos postos de identificação;

III - Atualizar histórico, endereços e fotos no verso do prontuário civil, assim como substituir fotografias;

IV - Manter e controlar a retirada das Carteiras de Identidade requisitadas na Sede do Instituto de Identificação;

V - Expedir certidões ratificando e retificando o nº do Registro Geral;

VI - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção II

Da Divisão de Arquivos de Prontuários Civil

Art. 83. A Divisão de Arquivos de Prontuários Civil, unidade de execução, tem como atribuições:

I - Organizar e manter atualizado o arquivo de prontuários das pessoas identificadas civilmente no Instituto;

II - Arquivar e desarquivar os prontuários civis sempre que necessário, bem como manter seu controle quando solicitado a título de empréstimo, por outras unidades da Polícia Técnico-Científica de Polícia;

III - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Seção IV

Do Departamento de Identificação Criminal

Art. 84. O Departamento de Identificação Criminal, unidade de execução, diretamente subordinada ao Diretor do Instituto de Identificação, tem como competência:

I - Coordenar, supervisionar e controlar a Identificação Criminal;

II - Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de Identificação Criminal nas suas divisões regionais, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios e atividades de segurança das instalações físicas e equipes;

III - Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

IV - Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

V - Planejar, estudar, pesquisar, metodizar, divulgar e executar trabalhos técnicos - científicos correlatos á Identificação Criminal;

VI - Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I **Da Divisão de Identificação Direta**

Art. 85. A Divisão de Identificação Direta, unidade de execução tem como atribuição:

I - Proceder à Identificação Criminal, quando solicitado pela Polícia Judiciária, preenchendo e expedindo o Boletim de Identificação Criminal, realizando a coleta de dados pessoais, antropométricos, impressões digitais, tomada de fotografias e de assinaturas do Indiciado e da Autoridade Policial acompanhante.

II - Encaminhar, quando solicitado pela Polícia Judiciária e Poder Judiciário, informações com vista a esclarecimentos a identificação criminal;

III - Identificação de Liberados do Conselho Penitenciário;

IV - Analisar, comparar impressões papiloscópicas e emitir pareceres, quando solicitados pelos peritos oficiais;

V - Executar à identificação criminal em locais externos, quando solicitado pelas Autoridades competentes;

VI - Coordenar, supervisionar e controlar a emissão do atestado de antecedentes criminais.

VII - Desempenhar outras atividades no âmbito de suas atribuições;

VIII - Incluir os Boletins de Identificação Criminal no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC)

IX - Incluir os Boletins de Identificação Criminal no Sistema de Identificação Automático de Impressões Digitais (AFIS);

X - Elaborar Pareceres e emitir quando requeridas às impressões digitais apostas em documentos.

XI - Desempenhar outras atividades no âmbito de suas atribuições;

Subseção II

Da Divisão de Identificação Indireta

Art. 86. A Divisão de Identificação Indireta, unidade de execução tem como atribuição:

I – Proceder a emissão de atestados de antecedentes, e de encaminhamento de documentos prontos aos postos de Identificação;

II – Manter e controlar a retirada dos Atestados de Antecedentes Criminais requisitados na Sede do Instituto de Identificação;

III - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

IV - Dar recebimento em ofícios referente à Identificação Criminal;

V - Solicitar Pesquisa junto ao arquivo criminal dos indiciados primários e reincidentes;

VI - Analisar os Processos Criminais;

VII - Elaborar Fichas de Identificação Criminal;

Subseção III

Da Divisão de Arquivos de Prontuários Criminal

Art. 87. A Divisão de Arquivos de Prontuários Criminal, unidade de execução, tem como atribuições:

I – Organizar e manter atualizado o arquivo de prontuários das pessoas identificadas civilmente no Instituto;

II – Arquivar e desarquivar os prontuários criminais sempre que necessário, bem como manter seu controle quando solicitado a título de empréstimo, por outras unidades da Polícia Técnico-Científica de Polícia;

III – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção IV

Da Divisão de Retrato Falado

Art. 88. À Divisão de Retrato Falado, unidade de execução tem como atribuição:

I - Elaborar os retratos falados com base nos depoimentos das vítimas e testemunhas, correlacionado-os com as fotografias existentes nos bancos de dados, conforme requisições das autoridades competentes;

II - Projetar envelhecimento/rejuvenecimento nas imagens fotográficas de indiciados ou desaparecidos com base em depoimentos de vítimas, testemunhas, familiares e outros;

III - Efetuar reconstituição de feições faciais em fotografias de cadáveres de identidade ignorada, quando solicitado por autoridade competente;

IV - Efetuar possibilidades de disfarces em imagens fotográficas de indiciados, foragidos ou suspeitos de prática delituosa, quando solicitado por autoridade competente;

V - Manter organizado e conservar o arquivo de retrato falado, de fotografia e de vídeo;

VI - Elaborar parecer quando solicitado por autoridade competente relativa as suas atribuições;

VII - Digitalizar imagens fotográficas de indiciados e suspeitos da prática de infrações penais em bancos de dados pertinentes;

VIII - Organizar e manter atualizado o arquivo de fotografias de indiciados e suspeitos da prática de infrações penais;

IX - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Seção V **Do Departamento de Papiloscopia**

Art. 89. Compete à Divisão de Papiloscopia Aplicada:

I- Controlar, fiscalizar e inspecionar a execução das atribuições específicas e genéricas das seções que lhe são subordinadas;

II- Elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelas seções subordinadas;

III- Manter o funcionamento da Divisão em regime de expediente e plantão, cujo horário de trabalho e folga será estabelecida pela Direção-Geral do IC;

IV- Coordenar as atividades de plantão realizadas pelas equipes escaladas no Instituto de Criminalística;

V- Planejar, coordenar, supervisionar e realizar, por solicitação de autoridade competente, a execução de trabalhos exames papiloscópicos relativos ao levantamento, coleta, análise, codificação, decodificação, e pesquisa de padrões e vestígios papilares,

VI- Realizar estudos e pesquisas técnico-científicas visando o aperfeiçoamento da identificação humana papiloscópica, bem como, manter intercâmbio institucional e profissional com organizações congêneres nacionais e internacionais;

VII- Encaminhar, quando solicitado pelos demais Órgãos de Perícia Oficial, cópia de laudos ou pareceres papiloscópicos e necropapiloscópicos, em especial dos casos vinculados a perícias executadas pela unidade requerente;

VIII- Realizar exames papiloscópicos e elaborar os respectivos laudos;

IX- Efetuar levantamentos, pesquisar e confrontar os fragmentos papiloscópicos colhidos em local de crime com a finalidade de identificar seu autor;

X- Analisar e comparar impressões papiloscópicas em atendimento às solicitações das autoridades competentes;

XI- - Realizar trabalhos fotográficos necessários à execução de exames papiloscópicas;

XII- Promover estudos e pesquisas no campo da papiloscopia;

XIII- Examinar, sob o aspecto papiloscópico, os documentos e objetos encaminhados pelos Peritos Criminais, Autoridades Policiais, Promotores ou Juízes elaborando respectivos laudos ou pareceres;

XIV- Acompanhar as atividades de identificação nas operações realizadas pelas Delegacias Policiais, quando solicitado;

XV- Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção I

Da Divisão de Levantamento Papiloscópico em Local de Crime

Art. 90. A Divisão de Levantamento Papiloscópico em Local de Crime, unidade de execução tem como atribuição:

I - Efetuar levantamentos, pesquisar e confrontar os fragmentos papiloscópicos colhidos em local de crime com a finalidade de identificar seu autor, elaborando os respectivos pareceres técnicos, em atendimento as solicitações das autoridades competentes;

II - Realizar trabalhos fotográficos necessários à execução de perícias papiloscópicas;

III - Promover estudos e pesquisas no âmbito da Papiloscopia;

IV- Examinar, sob o aspecto papiloscópico, os documentos e objetos encaminhados pelas Delegacias Policiais ou pelos demais institutos de Perícia Técnico-Científica, elaborando respectivos pareceres;

V - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção II

Da Divisão de Necropapiloscopia

Art. 91. A Divisão de Necropapiloscopia, unidade de execução tem como atribuição:

I – Realizar Exames necropapiloscópicos e elaborar os respectivos pareceres;

II – Coletar impressões digitais de cadáveres de identidade ignorada ou duvidosa e promover sua identificação com base nas impressões papiloscópicas;

III – Confrontar impressões necropapiloscópicas com impressões apostas em suportes diversos;

IV – Fotografar cadáveres e impressões digitais necropapiloscópicas para a confecção dos respectivos pareceres;

V – Desenvolver estudos e técnicas na área da necropapiloscopia;

VI – Pesquisar, controlar e conservar o material utilizado nos exames necropapiloscópicos;

VII – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Subseção III Da Divisão de Arquivo Papiloscópico

Art. 92. A Divisão de Arquivo Papiloscópico, unidade de execução, tem como atribuição:

I – Arquivar, organizar e manter atualizado o Banco de Dados de impressões papiloscópicas;

II – Trabalhar imagens digitalizadas, de acordo com as necessidades do setor, arquivando-as em bancos de dados pertinentes;

III - Fornecer, sempre que necessário, cópia de prontuários das pessoas identificadas no sistema monodactilar;

IV - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Seção VI Do Departamento Regional de Identificação da Perícia Técnico-Científica de Polícia

Art. 93. O Departamento Regional de Identificação da Perícia Técnico-Científica de Polícia, unidade instrumental diretamente subordinado ao Diretor do Instituto de Identificação, tem como competência:

I –Planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atribuições específicas das unidades de identificação subordinadas, e todos os exames atinentes ao órgão;

II – Coordenar, controlar, orientar e fiscalizar a execução das atividades de Identificação nas suas divisões regionais, no que se refere à pessoal, material, limpeza, transporte, comunicações, preparação e expedição de documentos, protocolo, arquivo próprios;

III – Elaborar relatórios regulares das atividades desenvolvidas pelas divisões e respectivas seções subordinadas;

IV – Coordenar, orientar e fiscalizar as atividades de segurança das instalações físicas e equipes periciais das Divisões Regionais do Instituto de Identificação;

V – Controlar a temporalidade de guarda de documentos próprios;

VI – Executar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Art. 94. O Departamento Regional de Identificação da Perícia Técnico-Científica de Polícia é integrado pelas:

I - Divisão Regional de Identificação de Mossoró, órgão responsável pela execução das atividades do Instituto de Identificação;

II - Divisão Regional de Identificação de Caicó, órgão responsável pela execução das atividades do Instituto de Identificação;

III - Divisão Regional de Nova Cruz, órgão responsável pela execução das atividades do Instituto de Identificação;

IV - Divisão Regional de Pau dos Ferros, órgão responsável pela execução das atividades do Instituto de Identificação.

Parágrafo único. São atribuições das Divisões Regionais de Identificação, além das acima mencionadas, as seguintes:

I – elaborar os respectivos pareceres e realizar demais atos necessários;

II – cuidar da guarda, conservação e utilização das instalações, equipamentos, materiais e serviços relacionados com sua atividade técnico-científica específica;

III – assessorar e auxiliar os demais órgãos da perícia técnico-científica nos assuntos de sua especialidade;

IV – apresentar relatórios mensais dos respectivos serviços ao Coordenador do Departamento Regional de Identificação;

V – exercer outras atividades correlatas e especialmente as que lhe forem determinadas pelo Coordenador do Departamento Regional de Identificação ou pelo Diretor do Instituto de Identificação;

VI – a chefia da Divisão Regional de Identificação de Mossoró, fica subordinada na área técnica ao Coordenador do Departamento Regional de Identificação. e na área administrativa ao diretor regional.

Art. 95. O II/RN será, obrigatoriamente, dirigido por um Papiloscopista Forense, portador de diploma de curso superior do quadro próprio do II/RN, de livre nomeação do Governador do Estado, escolhido em lista tríplice, sendo esta eleita pelos servidores do Instituto pelo período de 02 anos, podendo ser reeleito uma única vez por igual período.

Parágrafo único: As Coordenadorias de Departamento e Chefias de Divisão serão ocupadas por Papiloscopista Forense portador de diploma de curso superior do quadro próprio do II/RN, de livre nomeação do Diretor Geral do Instituto.

Capítulo VIII **ÓRGÃOS INTEGRANTES DOS INSTITUTOS**

Seção I

Do Departamento Administrativo

Art. 96. Departamento Administrativo, órgão integrante da Diretoria Administrativa, de Planejamento e Finanças compete:

I - Controlar a lotação e vacância dos cargos de pessoal da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

II - Minutar decretos, títulos, apostilas e demais atos relativos a provimento e vacância, expedir certidões, certificados e outros documentos relativos a servidores; promover a publicação dos atos que exijam essa formalidade;

III - elaborar a programação financeiro-orçamentária, bem como as normas e diretrizes administrativas para tal consecução, devendo igualmente:

- a) acompanhar e controlar a execução orçamentário-financeira;
- b) apropriar, analisar e controlar custos;
- c) empenhar, liquidar e pagar as despesas da respectiva unidade orçamentária;
- d) promover o registro de atos orçamentários e financeiros, consignações e depósitos;
- e) manter atualizadas as informações sobre a posição dos saldos orçamentários e financeiros;
- f) controlar o cronograma de desembolso, tendo em vista as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e os repasses efetuados pelos órgãos competentes;
- g) elaborar os balancetes e prestações de contas a serem encaminhados aos órgãos de controle interno e externo;

IV - exercer outras atribuições previstas no Regulamento.

Seção II Da Divisão de Recursos Humanos

Art. 97. À Divisão de Recursos Humanos, diretamente vinculada ao Departamento Administrativo e de Planejamento, cabe a execução da política de recursos humanos da Instituição, especialmente:

I – controlar os custos com pessoal e manter atualizado o cadastro central de recursos humanos, cabendo-lhe:

a) manter atualizados os registros relativos aos direitos e deveres dos servidores, fazendo constar de ofício as vantagens financeiras que se implementam com o decurso do tempo;

b) manter atualizadas as anotações devidas na ficha funcional dos servidores da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

c) expedir certidões funcionais.

II - organizar o recrutamento, capacitação, motivação e qualidade de vida do servidor;

III - executar outras atribuições definidas em Regulamento.

Seção III

Da Divisão de Material, Patrimônio e Transporte

Art. 98. A Divisão de Material, Patrimônio e de Transporte, unidade de execução, tem como atribuição:

I – Exercer rigoroso controle sobre o estoque de formulários de carteiras de identidade e de carteiras funcionais;

II – Proceder ao transporte dos malotes;

III– Elaborar a previsão das necessidades de material;

IV– Promover a requisição, distribuição e controle do material de consumo e permanente, conforme programação e necessidade;

V – Coordenar e fiscalizar a utilização, manutenção e conservação de viaturas e demais equipamentos e material;

VI – Organizar e controlar o cadastro do material permanente;

VII– Coordenar e fiscalizar a manutenção e reparo das instalações físicas do Instituto de Identificação;

VIII–Elaborar mapas mensais de controle de viaturas e de combustíveis;

IX – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Seção IV

Da Divisão de Informática, Planejamento e Estatística

Art. 99. A Divisão de Informática, Planejamento e Estatística, unidade de execução tem como atribuição:

I – Prestar apoio operacional e suporte técnico nas áreas de informática, planejamento e estatística da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

II – Prestar orientação técnica aos servidores da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte quanto à utilização de recursos de informática;

III – Coordenar a implantação de processos informatizados na Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

IV – Promover a alimentação dos sistemas colocados em produção na unidade orgânica, com os dados necessários;

V – Controlar os computadores e equipamentos dos órgãos a unidade orgânica que estiver sob regime de garantia;

VI – Receber e providenciar os pedidos de consertos de máquinas e equipamentos;

VII – Zelar pela correta utilização dos sistemas, máquinas e equipamentos colocados em produção na unidade orgânica;

VIII – Fazer arquivos de segurança, periodicamente, das informações constantes dos bancos de dados da unidade orgânica;

IX – Prever as necessidades de materiais para o atendimento do volume de produção das atividades de informática da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

X – Propor a produção de programas que atendam as necessidades de controle informatizado;

XI – Administrar e controlar o funcionamento e segurança dos bancos de dados implantados no âmbito da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

XII – Coletar, processar e controlar dados de produção da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, para fins de estatística e planejamento;

XIII – Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Seção V

Do Departamento de Planejamento e Finanças

Art. 100. O Departamento Financeiro tem a finalidade de executar as atividades de ordem financeira e orçamentária, competindo-lhe:

I – Elaborar programas de aplicação das dotações financeiras e orçamentárias no âmbito da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

II – Executar atividade financeira e contábil em articulação com a Diretoria de Orçamento Público da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social;

III – Prover o pagamento dos bens de consumo e permanentes para os Institutos que compõem a Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Seção VI

Das Diretorias Regionais

Art. 101. A Diretoria Regional, órgão diretamente vinculado a Superintendência Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, é responsável pela execução das atividades administrativas, controle de material e patrimônio, serviços gerais, além da coordenação, orientação e supervisão das atividades

relacionadas a recursos humanos, planejamento e finanças, e sistemas de informática da Diretoria Regional da Superintendência Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, e especialmente:

I - zelar pelo patrimônio da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte e, em especial:

- a) adquirir, receber, guardar e distribuir o material;
- b) Conservar o patrimônio móvel e as instalações físicas;
- c) sugerir, na área de sua competência, as medidas de modernização institucional.
- d) executar as atividades de serviços gerais, segurança, comunicação, reprodução de documentos e transporte.

II - exercer outras atividades correlatas, especialmente as que forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Parágrafo Único – Os municípios integrantes da Diretoria Regional serão definidos por decreto do Governador do Estado após consulta à Superintendência Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO IX

ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Seção I Diretor-Superintendente

Art. 102. São atribuições da função de confiança de Diretor-Superintendente:

I - promover a administração geral da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, em estrita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a liderança institucional e política da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar, em assunto de sua competência, o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social e outras autoridades da Administração Pública Estadual;

IV - despachar diretamente com o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;

V - emitir parecer técnico sobre assunto submetido à sua decisão;

VI - autorizar, nas modalidades de sua competência, a instauração de processo de licitação, bem como efetuar as respectivas homologação, dispensa ou declaração de inexigibilidade;

VII - aprovar a programação a ser executada pela Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, bem como a proposta orçamentária, os planos de aplicação de recursos e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários, encaminhando-os ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;

VIII - expedir portarias e resoluções sobre a organização interna da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, quanto a aspectos não reservados a ato normativo superior, bem como sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da citada Autarquia Estadual;

IX - assinar contratos e convênios em que a Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte seja parte;

X - promover reuniões periódicas de coordenação com os Diretores-Gerais, bem como com os demais titulares de funções de confiança;

XI - propor, para manifestação ou deliberação do Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, qualquer assunto ou matéria cuja importância ou gravidade assim o determine;

XII - designar comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, para fins de apuração de irregularidades no âmbito da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

XIII - conceder diárias, ajudas de custo e outras indenizações previstas em lei;

XIV - dar posse e exercício aos servidores públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

XV - autorizar ou determinar, de ofício, a realização de perícias médico-legais, odonto-legais, de laboratório, criminalística ou de identificação civil e criminal, no interesse dos Órgãos Públicos da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte;

XVI - estimular e supervisionar pesquisas para fins de aperfeiçoamento dos trabalhos técnico-científicos de competência da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

XVII - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável às atividades da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

XVIII - designar ou dispensar ocupantes de função de confiança, no âmbito da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

XIX - congregar as atividades dos Institutos de Medicina e Odontologia Legal, Criminalística, Central de Laboratórios Forense e de Identificação;

XX - exercer as atividades de coordenação, supervisão e controle das atividades da Perícia Técnico-Científica;

XXI - orientar e pesquisar assuntos de natureza criminalística, laboratório, identificação civil e criminal, medicina e odontologia legal, objetivando o apoio

técnico-científico aos órgãos de Polícia Judiciária;

XXII – coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos de polícia técnico-científica nas áreas de medicina e odontologia legal, identificação civil e criminal, criminalística e de laboratório em apoio ao Poder Judiciário; e

XXIII – exercer outras atividades correlatas necessárias à aplicação da legislação vigente.

Art. 103. A Superintendência Geral de Perícia Técnico - Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte será, obrigatoriamente, dirigido por um Perito Médico Legista, Odonto Legista ou Perito Criminal, do quadro próprio, de Classe Especial, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice, sendo esta eleita pelos servidores da respectiva Superintendência, pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez por igual período. ., com atribuições definidas no art. 111 desta lei complementar.

Seção II

Diretor Administrativo, de Planejamento e Finanças

Art. 104. São atribuições da função de confiança de Diretor Administrativo, de Planejamento e Finanças:

I - assessorar, em assunto de sua competência, o Diretor-Superintendente e outras autoridades da Administração Pública Estadual;

II - despachar diretamente com o Diretor-Superintendente;

III - emitir parecer técnico sobre assunto submetido à sua decisão;

IV - aprovar a programação a ser executada pela Diretoria Administrativa, de Planejamento e Finanças, e pelas unidades administrativas que lhe sejam subordinadas, bem como a proposta orçamentária, o plano de aplicação de recursos e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários, encaminhando-os à apreciação do Diretor-Superintendente;

V - expedir portarias sobre a organização interna da Diretoria Administrativa, de Planejamento e Finanças, quanto a aspectos não reservados à disciplina de ato normativo superior, bem como sobre a aplicação de decretos e outras disposições de interesse da unidade administrativa;

VI - promover reuniões periódicas com os Coordenadores de Departamento e Chefes de Divisão;

VII - propor, para manifestação ou deliberação do Diretor-Superintendente, qualquer assunto ou matéria cuja importância ou gravidade assim o determine; e

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável às atividades da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Seção III

Diretor-Geral de Instituto

Art. 105. São atribuições da função de confiança de Diretor-Geral de Instituto, no âmbito dos órgãos constantes no art. 5º, inciso II ao V desta Lei:

I - promover a administração do Instituto em estrita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a liderança institucional e política do Instituto, promovendo, no âmbito de sua competência, contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar, em assunto de sua competência, o Diretor-Superintendente e outras autoridades da Administração Pública Estadual;

IV - despachar diretamente com o Diretor-Superintendente;

V - emitir parecer técnico sobre assunto submetido à sua decisão;

VI - aprovar a programação a ser executada pelo Instituto, bem como a proposta orçamentária, o plano de aplicação de recursos e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários, encaminhando-os à apreciação do Diretor-Superintendente;

VII - expedir portarias sobre a organização interna do Instituto, quanto a aspectos não reservados à disciplina de ato normativo superior, bem como sobre a aplicação de outras disposições de interesse da unidade administrativa;

VIII - promover reuniões periódicas com os Coordenadores de Departamento e Chefes de Divisão;

IX - propor, para manifestação ou deliberação do Diretor-Superintendente, qualquer assunto ou matéria cuja importância ou gravidade assim o determine;

X - autorizar ou determinar, de ofício, a realização de perícias de competência do Instituto, no interesse dos Órgãos da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte;

XI - estimular e supervisionar pesquisas para fins de aperfeiçoamento dos trabalhos técnico-científicos de competência do Instituto; e

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável às atividades da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Seção IV **Coordenador de Departamento**

Art. 106. São atribuições da função de confiança de Coordenador de Departamento, no âmbito dos órgãos constantes no artigo 5º, inciso II ao V desta Lei:

I - promover a administração do Departamento em estrita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a liderança institucional e política do Departamento, promovendo, no âmbito de sua competência, contatos e relações com autoridades;

III - despachar diretamente com o Diretor Administrativo, de

Planejamento e Finanças, bem como com o Diretor-Geral do respectivo Instituto;

IV - expedir portarias sobre a organização interna do Departamento, quanto a aspectos não reservados à disciplina de ato normativo superior, bem como sobre a aplicação de outras disposições de interesse do Órgão Público;

V - promover reuniões periódicas com os Chefes de Divisão;

VI - conservar o patrimônio, móvel e imóvel, bem como as instalações físicas do Departamento;

VII - sugerir ao Diretor-Geral do respectivo Instituto, no âmbito de sua competência, medidas de modernização institucional; e

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável às atividades da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Seção V **Chefe de Divisão**

Art. 107. São atribuições da função de confiança de Chefe de Divisão, no âmbito dos órgãos constantes no artigo 5º, inciso II ao V desta Lei:

I - promover a administração do Órgão Público sob sua direção em estrita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a liderança institucional e política da Divisão, promovendo, no âmbito de sua competência, contatos e relações com autoridades;

III - despachar diretamente com o respectivo Coordenador de Departamento;

IV - promover reuniões periódicas com os servidores públicos da Divisão;

V - adquirir, receber, guardar e distribuir o material da Divisão;

VI - conservar o patrimônio, móvel e imóvel, bem como as instalações físicas da Divisão;

VII - sugerir, no âmbito de sua competência, medidas de modernização institucional; e

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável às atividades da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Seção VI **Chefe de Gabinete**

Art. 108. São atribuições do cargo público de provimento em comissão de Chefe de Gabinete:

I - assessorar o Diretor-Superintendente no desempenho de suas atividades;

II - colaborar no planejamento, coordenação e supervisão dos Órgãos Públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

III - preparar e encaminhar o expediente do Diretor-Superintendente; e

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável às atividades da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Seção VII **Coordenador da Assessoria Jurídica**

Art. 109. São atribuições do cargo público de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica:

I - organizar e produzir as informações técnico-jurídicas solicitadas;

II - minutar despachos e decisões sobre assuntos determinados;

III - examinar e opinar em processos que lhe forem distribuídos;

IV - preparar estudos, pareceres e minutas, bem como colher dados, informações e subsídios, interna e externamente, em apoio às decisões do Diretor-Superintendente e dos Diretores-Gerais dos Institutos;

V - elaborar e rever anteprojetos de lei, decretos e de atos normativos de interesse da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte; e

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável às atividades da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O cargo público de provimento em comissão de Assessor Jurídico será ocupado obrigatoriamente por Bacharel em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Seção VIII **Coordenador da Assessoria de Comunicação**

Art. 110. São atribuições do cargo público de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria de Comunicação:

I - assessorar o Diretor-Superintendente e os Diretores-Gerais de Institutos em assuntos relacionados à comunicação institucional e, em especial, nos contatos e entrevistas à imprensa;

II - planejar e coordenar projetos, produtos e atividades jornalísticas voltadas para os públicos interno e externo;

III - planejar e coordenar a edição e a distribuição de publicações institucionais destinadas aos públicos interno e externo;

IV - produzir e distribuir matérias jornalísticas à imprensa;

V - avaliar e selecionar o noticiário publicado na imprensa, de interesse da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, disponibilizando-o aos públicos interno e externo;

VI - planejar e coordenar a produção de vídeos institucionais;

VII - manter arquivos de fotos, vídeos e de demais materiais de interesse da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, que contribuam para a preservação da memória da Entidade;

VIII - manter registros do aproveitamento do material jornalístico produzido e distribuído à imprensa, bem como dos atendimentos aos profissionais de comunicação; e

IX - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável às atividades da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O cargo público de provimento em comissão será ocupado obrigatoriamente por Bacharel em Comunicação Social.

LIVRO II ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO II ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. São instituídos os seguintes Grupos Ocupacionais no Quadro de Pessoal da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte:

I - Grupo Ocupacional I (Atividade Técnico-Científica): conjunto de atividades dependentes de colação de grau em curso de ensino superior específico;

II - Grupo Ocupacional II (Atividade Técnica): conjunto de atividades dependentes de colação de grau em qualquer curso de ensino superior;

III - Grupo Ocupacional III (Atividades Técnica e Especializada): conjunto de atividades dependentes de colação de grau em curso do ensino médio; e

IV - Grupo Ocupacional IV (Atividade Geral): conjunto de atividades dependentes de colação de grau em curso do ensino fundamental.

§ 1º Os Grupos Ocupacionais de que trata este artigo são constituídos pelos seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - Grupo Ocupacional I:

a) Perito Médico-Legista;

b) Perito Odonto-Legista; e

c) Perito Criminal;

II - Grupo Ocupacional II: Assistente Técnico Forense;

III - Grupo Ocupacional III:

- a) Papiloscopista Forense; e
- b) Agente Técnico Forense; e

IV - Grupo Ocupacional IV: Auxiliar Forense.

§ 2º São requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional I, de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, a aprovação em concurso público de provas e títulos, bem como a colação de grau nos seguintes cursos de ensino superior:

I - Medicina, para o cargo público de provimento efetivo de Perito Médico-Legista;

II - Odontologia, para o cargo público de provimento efetivo de Perito Odonto-Legista; e

III - Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Química, Ciências Biológicas, Engenharia, Fonoaudiologia, Geologia, Ciências Contábeis, Medicina Veterinária, Psicologia e Ciências da Computação, para o cargo público de provimento efetivo de Perito Criminal.

§ 3º São requisitos para a investidura no cargo público de provimento efetivo do Grupo Ocupacional II, de que trata o inciso II, do § 1º, deste artigo, a aprovação em concurso público de provas e títulos, bem como a colação de grau em qualquer curso de ensino superior.

§ 4º São requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional III, de que trata o inciso III, do § 1º, deste artigo, a aprovação em concurso público de provas, bem como a colação de grau em curso do ensino médio.

§ 5º São requisitos para a investidura no cargo público de provimento efetivo do Grupo Ocupacional IV, de que trata o inciso IV, do § 1º, deste artigo, a aprovação em concurso público de provas, bem como a colação de grau em curso do ensino fundamental.

§ 6º As carreiras de Perito Médico-Legista, Perito Odonto-Legista, Perito Criminal, Assistente Técnico Forense, Papiloscopista Forense, Agente Técnico Forense e Auxiliar Forense serão estruturadas da seguinte forma:

I - Perito Médico-Legista:

- a) Perito Médico-Legista de Classe Especial;
- b) Perito Médico-Legista de Primeira Classe;
- c) Perito Médico-Legista de Segunda Classe; e
- d) Perito Médico-Legista de Terceira Classe;

II - Perito Odonto-Legista:

- a) Perito Odonto-Legista de Classe Especial;
- b) Perito Odonto-Legista de Primeira Classe;
- c) Perito Odonto-Legista de Segunda Classe; e
- d) Perito Odonto-Legista de Terceira Classe;

III - Perito Criminal:

- a) Perito Criminal de Classe Especial;
- b) Perito Criminal de Primeira Classe;
- c) Perito Criminal de Segunda Classe; e
- d) Perito Criminal de Terceira Classe;

IV - Assistente Técnico Forense:

- a) Assistente Técnico Forense de Classe Especial;
- b) Assistente Técnico Forense de Primeira Classe;
- c) Assistente Técnico Forense de Segunda Classe; e
- d) Assistente Técnico Forense de Terceira Classe;

V - Papiloscopista Forense:

- a) Papiloscopista Forense de Classe Especial;
- b) Papiloscopista Forense de Primeira Classe;
- c) Papiloscopista Forense de Segunda Classe; e
- d) Papiloscopista Forense de Terceira Classe;

VI - Agente Técnico Forense:

- a) Agente Técnico Forense de Classe Especial;
- b) Agente Técnico Forense de Primeira Classe;
- c) Agente Técnico Forense de Segunda Classe; e
- d) Agente Técnico Forense de Terceira Classe; e

VII - Auxiliar Forense:

- a) Auxiliar Forense de Classe Especial;
- b) Auxiliar Forense de Primeira Classe;

c) Auxiliar Forense de Segunda Classe; e

d) Auxiliar Forense de Terceira Classe.

§ 7º O ingresso nas carreiras da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte far-se-á na Classe inicial (Terceira Classe) de cada uma delas.

§ 8º Cada uma das Classes que compõem as carreiras da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte serão estruturadas em cinco níveis remuneratórios (Nível I ao Nível V).

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I Perito Médico-Legista

Art. 112. São atribuições do servidor ocupante do cargo público de provimento efetivo de Perito Médico-Legista:

I - efetuar, com autonomia e independência, exames em cadáveres para fins de determinação de **causa mortis**, bem como exames em pessoas vivas para fins de determinação da natureza de lesões, com a conseqüente elaboração dos laudos periciais criminais;

II - exercer a função pericial técnico-científica específica da sua especialidade médica, emitindo o respectivo laudo pericial, nos termos da legislação processual penal em vigor;

III - realizar pesquisa científica em áreas de interesse da Medicina Legal;

IV - prestar auxílio, em assuntos de sua especialidade, quando solicitado, aos Peritos Criminais que atuam na área da Criminalística;

V - comparecer em locais de crime, quando solicitado por Perito Criminal;

VI - comunicar imediatamente ao Diretor-Geral do Instituto de Medicina e Odontologia Legal os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem por ocasião dos plantões, registrando-os em livro próprio;

VII - comparecer perante o juízo competente, quando requisitado pela respectiva autoridade judiciária, para fins de prestar esclarecimentos, respondendo a quesitos previamente elaborados;

VIII - propor ao Diretor-Geral do Instituto de Medicina e Odontologia Legal o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;

IX - realizar as diligências necessárias à complementação dos respectivos exames periciais;

X - efetuar a requisição de objetos ou documentos, bem como a

inquirição de pessoas, nos casos em que tais medidas forem necessárias para a realização da perícia;

XI - elaborar e assinar os laudos periciais dos exames de acordo com a padronização estabelecida em regulamento;

XII - realizar a exumação necessária à elucidação de **causa mortis**;

XIII - assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; e

XIV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, os despachos e as determinações superiores, compatíveis com suas atribuições.

Seção II **Perito Odonto-Legista**

Art. 113. São atribuições do servidor ocupante do cargo público de provimento efetivo de Perito Odonto-Legista:

I - exercer, com autonomia e independência, a função pericial técnico-científica no âmbito da Odontologia Legal;

II - realizar exames periciais de lesões corporais, em pessoas vivas ou em cadáveres, para fins de determinação da natureza de lesões ou de comprometimento buco-maxilo facial;

III - realizar pesquisas e estudos especializados odonto-legais, de caráter científico e de interesse criminal;

IV - realizar exames complementares, relacionados à Odontologia Legal, necessários aos exames de corpo de delito, para fins de comprovação de autoria e materialidade de infrações penais;

V - expedir laudos periciais e pareceres técnicos, além de outros documentos oficiais relativos aos exames realizados;

VI - prestar auxílio, em assuntos de sua especialidade, quando solicitado, aos Peritos Criminais que atuam na área da Criminalística;

VII - comparecer em locais de crime, quando solicitado pelos Peritos Criminais que atuam nessa área;

VIII - comunicar imediatamente ao Diretor-Geral do Instituto de Medicina e Odontologia Legal os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem por ocasião dos plantões, registrando-os em livro próprio;

IX - assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; e

X - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, os despachos e as determinações superiores, compatíveis com suas atribuições.

Seção III

Perito Criminal

Art. 114. São atribuições do servidor ocupante do cargo público de provimento efetivo de Perito Criminal:

I - realizar, com autonomia e independência, exames periciais na área da Criminalística;

II - exercer a função pericial técnico-científica específica da sua formação acadêmica, emitindo o respectivo laudo pericial, nos termos da legislação processual penal em vigor;

III - realizar pesquisa científica em áreas de interesse da Criminalística;

IV - comunicar prontamente ao seu superior imediato os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem por ocasião dos plantões;

V - produzir informações ou pareceres técnicos na área de sua especialidade;

VI - propor ao respectivo Diretor-Geral de Instituto o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;

VII - requerer à autoridade competente as informações necessárias à realização de exames periciais, bem como os documentos e dados indispensáveis à instrução de provas periciais sob sua responsabilidade;

VIII - elaborar e assinar os laudos dos exames periciais de acordo com as normas gerais estabelecidas em regulamento;

IX - solicitar, a Órgão Público ou a particular que detenha delegação de serviço público, serviços técnicos especializados e meios materiais, no interesse da produção de provas periciais;

X - comparecer, quando designado pelo Diretor-Geral do respectivo Instituto, em dia de serviço, aos locais de crime, a fim de:

a) realizar os exames necessários;

b) providenciar e fiscalizar a coleta e o acondicionamento de materiais que achar indispensáveis para a consecução do seu mister; e

c) coordenar os trabalhos auxiliares, inclusive mediante interdição do local, sempre que julgar conveniente tal medida, liberando-o quando não seja mais necessário tal isolamento;

XI - realizar exame pericial em documentos públicos ou privados, manuscritos, mecanográficos ou impressos, em publicações em geral ou em papéis moeda e de segurança, para fins de determinação de autenticidade, falsidade, alteração ou autoria gráfica;

XII - efetuar exame pericial metalográfico nos veículos automotores com suspeita de furto e adulteração, buscando possíveis alterações em seus elementos

identificadores, como numeração de chassi e plaquetas, entre outros;

XIII - realizar levantamento pericial em locais de acidente de trânsito do qual resulte indício de infração penal;

XIV - efetuar exame pericial em caso de dano ao patrimônio público;

XV - efetuar exame pericial em estabelecimentos públicos ou privados, estaduais ou municipais, onde tenha sido praticada infração penal;

XVI - efetuar revelação, levantamento, comparação e análise de impressões papilares em locais de crime ou em objetos que lhe forem apresentados pelas autoridades competentes;

XVII - examinar registros contábeis nos quais possa ter sido praticada ação delituosa, bem como executar perícias e estudos correlatos;

XVIII - realizar análise e comparação de vozes, sons e imagens, gravados em qualquer suporte, buscando sua identificação, bem como determinar a existência de cortes e truques de montagem que possam ter sido utilizados ou que comprovem a prática da infração penal;

XIX - realizar perícias de natureza psicológica a título de exames complementares;

XX - redigir os respectivos laudos periciais dos trabalhos, com objetividade, precisão e clareza, evitando a linguagem excessivamente técnica, de maneira a facilitar o entendimento e a interpretação;

XXI - apresentar, dentro dos prazos legais, os laudos periciais requisitados, solicitando prorrogação quando necessário;

XXII - comparecer perante o juízo competente, quando requisitado pela respectiva autoridade judiciária ou intimado como Perito Oficial, para fins de prestar esclarecimentos, respondendo a quesitos previamente elaborados;

XXIII - assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; e

XXIV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, os despachos e as determinações superiores, compatíveis com suas atribuições.

Seção IV **Assistente Técnico Forense**

Art. 115. São atribuições do servidor ocupante do cargo público de provimento efetivo de Assistente Técnico Forense:

I - realizar atividades que compreendam o planejamento, a organização, a execução, o controle e a avaliação de planos, projetos, processos, serviços e rotinas da sua respectiva área de atuação, nos diversos Órgãos Públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

II - fornecer suporte técnico em atividades de planejamento, organização e controle de processos;

III - elaborar relatórios e planilhas gerenciais, bem como mensurar indicadores da sua respectiva área de atuação;

IV - executar atividades de análise de informações processuais, bem como realizar o lançamento de informações, de qualquer natureza, no sistema operacional dos Órgãos Públicos;

V - comunicar imediatamente ao respectivo superior imediato os fatos de natureza grave ou relevante, registrando-os em livro próprio;

VI - propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho para fins de aprimoramento operacional da sua área de atuação;

VII - assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; e

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, os despachos e as determinações superiores, compatíveis com suas atribuições.

Seção V **Papiloscopista Forense**

Art. 116. São atribuições do servidor ocupante do cargo público de provimento efetivo de Papiloscopista Forense:

I - efetuar as tarefas de identificação civil e criminal, bem como elaborar os documentos correspondentes;

II - coordenar a execução das tarefas de identificação civil e criminal, zelando pelo correto procedimento e pelo cumprimento da legislação específica;

III - comunicar imediatamente ao Diretor-Geral do Instituto de Identificação os fatos de natureza grave ou relevante, registrando-os em livro próprio;

IV- efetuar revelação, levantamento, comparação e análise de impressões papilares em locais de crime e em objetos que lhe forem apresentados pelas autoridades competentes;

V - atender, em assuntos de identificação civil e criminal, às solicitações e requisições de autoridades superiores da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

VI - propor ao Diretor-Geral do respectivo Instituto o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho para o sistema de identificação, que visem ao aprimoramento operacional;

VII - assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações, quando se fizer necessária a participação das atividades de identificação; e

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, os despachos e as determinações superiores, compatíveis com suas

atribuições.

Seção VI Agente Técnico Forense

Art. 117. São atribuições do servidor ocupante do cargo público de provimento efetivo de Agente Técnico Forense:

I - auxiliar o Perito Médico-Legista, Odonto-Legista ou Criminal:

a) na realização de exames periciais;

b) na limpeza de equipamentos, bancadas, vidrarias e instrumentos em geral, nos ambientes de laboratório;

c) nos deslocamentos e no serviço de segurança dos equipamentos; e

d) na digitação de laudos, relatórios, pareceres, estatísticas e documentos em geral;

II - receber, registrar, classificar, arquivar, custodiar, fotografar ou filmar os objetos corpos de delito e as peças padrões de interesse específico dos Institutos, sob a orientação e despacho do Perito Médico-Legista, Perito Odonto-Legista ou Perito Criminal responsável;

III - enviar aos setores competentes, por meio da cadeia de custódia, o material e os objetos corpos de delito recolhidos, devidamente lacrados e registrados em sistemas de controle, sob a orientação e despacho do Perito Médico-Legista, Perito Odonto-Legista ou Perito Criminal responsável;

IV - fotografar ou filmar cadáveres ou locais de crime, quando solicitado por Perito Médico-Legista, Perito Odonto-Legista ou Perito Criminal;

V - digitalizar imagens fotográficas e vídeos em bancos de dados;

VI - realizar o processamento da emissão de carteiras de identidade e de registros gerais numéricos, desde o requerimento do interessado até a respectiva expedição;

VII - realizar o processamento da emissão de atestados, certidões e de informações civis ou criminais, desde o requerimento do interessado até a respectiva expedição, conforme a legislação vigente;

VIII - zelar pela boa coleta de impressões das linhas papilares das extremidades digitais das mãos, sua classificação e pesquisa, bem como pelo arquivamento dos prontuários e da documentação correspondente;

IX - preencher e efetuar a entrega, ao Órgão Público encarregado da estatística, da relação das identificações procedidas, bem como dos documentos expedidos, com discriminação do respectivo motivo;

X - realizar, quando requisitada por autoridade competente, a identificação criminal de pessoas presas ou detidas, tomando as impressões digitais em prontuário específico, na forma da lei;

XI - anotar, em prontuário próprio, com o respectivo registro geral

numérico, as passagens criminais e os respectivos qualitativos;

XII - assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; e

XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, os despachos e as determinações superiores, compatíveis com suas atribuições.

Seção VII Auxiliar Forense

Art. 118. São atribuições do servidor ocupante do cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Forense:

I - dirigir viaturas oficiais;

II - providenciar a limpeza e a conservação das instalações físicas;

III - auxiliar na execução de tarefas administrativas em geral;

IV - zelar pela segurança interna dos diversos setores;

V - realizar a lavagem, secagem e a esterilização de vidrarias e de instrumentos necessários à realização de perícias;

VI - providenciar, quando requisitada pela autoridade competente, a remoção do cadáver;

VII - preparar o cadáver para o ato de necropsia;

VIII - efetuar a abertura de cadáver, sob a orientação de Perito Médico-Legista ou Odonto-Legista, bem como auxiliá-lo na necropsia, afastando órgãos, removendo vísceras e coletando material necessário para a realização de exames complementares ou que deverão seguir com o laudo pericial;

IX - recompor o cadáver após o término da necropsia;

X - entregar o corpo, após a necropsia, aos familiares ou à funerária, ajudando, quando necessário, no transporte até o carro funerário;

XI - recolher, quando da ausência de familiares, o cadáver na câmara frigorífica;

XII - manter pessoas estranhas afastadas do setor de necropsia;

XIII - assegurar o sigilo sobre informações de que tome conhecimento em razão das tarefas realizadas, quando necessário à elucidação dos fatos e às investigações; e

XIV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, os despachos e as determinações superiores, compatíveis com suas atribuições.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Os cargos públicos integrantes da estrutura organizacional da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso nos cargos públicos de provimento efetivo da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VII - habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; e

VIII - inscrição no correspondente Conselho Profissional, para os cargos públicos de Perito Médico-Legista, Perito Odonto-Legista, Perito Criminal e de Assistente Técnico Forense.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Seção I Do Concurso Público

Art. 120. O concurso público para ingresso na Classe inicial das carreiras da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, conforme o disposto no § 6º do artigo 111, desta Lei Complementar, será realizado em duas etapas, sucessivas e eliminatórias, quais sejam:

I – a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo a avaliação de conhecimentos teóricos gerais e específicos, por meio de prova escrita, com base em matérias que sejam objeto de programa definido em edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado (DOE); e

II – a segunda etapa, consistente na habilitação em curso de formação específico, promovido pela Diretoria de Ensino e Pesquisa da Perícia Técnica e Científica do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 121. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação do concurso pela autoridade competente, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

§ 2º Competirá ao Diretor Superintendente da Perícia do Estado do Rio Grande do Norte proceder à homologação de cada etapa do concurso para ingresso nas carreiras de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º Caberá recurso do ato que trata o § 2º para o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Seção II

Do Curso de Formação Profissional

Art. 122. O curso de formação profissional, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Diretoria de Ensino e Pesquisa da Perícia Técnica e Científica do Estado do Rio Grande do Norte, constitui a segunda e última etapa do concurso público para ingresso nas carreiras da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 123. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação do concurso pela autoridade competente, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

§ 2º Competirá ao Diretor Superintendente da Perícia do Estado do Rio Grande do Norte proceder à homologação de cada etapa do concurso para ingresso nas carreiras de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º Caberá recurso do ato que trata o § 2º para o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

§ 4º Serão convocados para participar do curso de formação profissional, segunda etapa do certame, até 03 (três) vezes o número de vagas constantes do edital do concurso público deflagrado, compreendido neste os candidatos habilitados na primeira etapa do concurso, de acordo com o cargo objeto da inscrição.

§ 5º Durante o curso de formação profissional os candidatos serão avaliados também quanto às aptidões e ao desempenho para o exercício do cargo público a que concorre.

§ 6º O candidato que não preencher os requisitos do § 2º deste artigo será desligado do curso e eliminado do concurso público, após procedimento administrativo instaurado especialmente para esse fim, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 7º As notas obtidas pelos candidatos concorrentes no decorrer do curso de que trata este artigo somente serão utilizadas para fins de desempate quanto à nota final no concurso público.

§ 8º Enquanto for aluno do curso de formação profissional realizado para o provimento dos cargos públicos integrantes das carreiras da Perícia Técnico-Científica

de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, o candidato fará jus a uma bolsa de estudos, no valor de cinquenta por cento do subsídio da Classe inicial do cargo público para o qual se candidatou, consoante o Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 124. O estágio probatório compreende o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos imprescindíveis à permanência do servidor público, que deverá preencher os seguintes requisitos:

I – a idoneidade e a compatibilidade da conduta com o exercício do cargo;

II – a aptidão, a disciplina, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a dedicação ao serviço, a eficiência e a responsabilidade.

§ 1º A apuração da conduta de que trata o inciso II do **caput** deste artigo abrangerá, inclusive, o tempo anterior à nomeação.

§ 2º Somente serão computados como tempo de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, os dias efetivamente trabalhados e os de descanso deles decorrentes, os dias de trânsito, de férias, e os de outros cursos específicos para aperfeiçoamento na carreira.

§ 3º A avaliação de desempenho será instaurada 4(quatro) meses antes de findo o período do estágio por uma Comissão instituída para esse fim, na forma dos incisos I e II deste artigo.

§ 4º O resultado do trabalho da Comissão para avaliação do estágio probatório será submetido à homologação do Diretor-Superintendente da Perícia Técnico-Científica de Polícia, conforme o caso confirmar o estagiário ou propor sua exoneração ao Governador do Estado.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 125. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, na classe inicial da carreira, condicionada à anterior aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital; e

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 1º A nomeação de caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, de acordo com o ato de homologação do concurso a ser publicado na Imprensa Oficial, e o número de vagas existentes para o cargo.

§ 2º A nomeação para as funções de direção, chefia e assessoramento das atividades da Perícia Técnico-Científica recairá, exclusivamente, sobre servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira pericial, nos termos desta Lei Complementar.

Seção I

Da Posse

Art. 126. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.

§ 1º. A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§ 3º. O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 4º. Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação do impedimento.

§ 5º. No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.

§ 6º. É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 7º. Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

Art. 127. Só pode ser empossado aquele que for julgado apto pela inspeção médica oficial.

Seção II Do exercício

Art. 128. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§ 2º O prazo do § 1º deste artigo não se aplica ao servidor investido por eleição, cujo exercício se reputa iniciado com a assinatura do termo de posse, do qual deve constar declaração nesse sentido.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º A competência para dar exercício, no caso do § 1º deste artigo, é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor.

Art. 129. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 130. O servidor somente poderá ser cedido para ter exercício em órgão que não componha a estrutura desconcentrada da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), respeitando o limite de 3% (três por cento) do respectivo quadro da respectiva categoria.

Parágrafo único. O ônus do disposto no **caput** recairá exclusivamente sobre o órgão cessionário.

TÍTULO IV DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO

Art. 131. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior àquela em que se encontrava.

Art. 132. A promoção funcional realizar-se-á de forma automática, acontecendo sempre que o servidor completar 04 (quatro) anos na classe, passando para a classe seguinte.

§ 1º. Por tempo efetivo na classe entende-se o tempo que o servidor contar, na Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado de Rio Grande do Norte, deduzidos os interregnos ocorridos ou qualquer interrupção prevista na legislação, exceto:

I – o tempo de licença por motivo de saúde;

II – o tempo de licença por motivo de casamento ou falecimento do conjugue, filhos, pais ou irmãos.

III – o período de licença prêmio;

IV - o período de afastamento em virtude de representação ou missão oficial da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

V – o tempo de afastamento em virtude de processo criminal que terminar por arquivamento ou absolvição;

VI – o período de licença para realização de curso de aperfeiçoamento profissional no país ou no exterior;

VII – o tempo de afastamento em virtude de despenho de mandato classista;

VIII – o período que o servidor se encontrar cedido na forma do artigo 127.

Parágrafo único. O servidor da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte declarado inválido definitivamente, em razão do serviço,

será promovido à classe imediatamente superior e aposentado com a parcela única da nova classe.

Art. 133. Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado à restituição de valores percebidos a esse título, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 134. Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que retroagirão ao dia em que deveria ter ocorrido a promoção.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 135. Progressão funcional é a movimentação dos servidores da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte limitado ao cargo ocupado, ao nível imediatamente Superior da classe em que estiver enquadrado na respectiva carreira.

§ 1º. Para progredir de nível será necessário aliar o interstício de 05 (cinco) anos em exercício no nível, com a qualificação exigida ao nível seguinte, conforme regulamenta o anexo IV desta lei.

§ 2º. A remuneração dos servidores da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte será fixada com diferença de 5% (cinco por cento) de um nível para outro, na respectiva classe.

§ 3º. A progressão funcional independe de requerimento do servidor, cabendo a Divisão de Recursos Humanos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte apurar, o interstício e divulgar, por edital, a contagem daqueles aptos à movimentação.

§4º. Os documentos comprobatórios pertinentes à qualificação Profissional, constantes no Anexo IV, sofrerão análise semestralmente; a pontuação atingida deverá ser divulgada para acompanhamento, e ambos deverão ficar arquivados nas pastas individuais de cada servidor.

§ 5º. Serão computados para fins de progressão nos níveis os cursos homologados e concluídos a partir do tempo de serviço no Instituto Técnico-Científico de Polícia.

§ 6º. A conclusão dos cursos será comprovada mediante apresentação dos originais mais cópias autenticada dos respectivos certificados e formalmente reconhecida.

§ 7º. A participação em tais eventos como: palestras, seminários, conferência, encontro, congresso, fóruns de debate, serão computados mediante apresentação de certificados de participação emitidos por instituição e/ou entidade legal e formalmente reconhecida.

§ 8º. A graduação em nível superior não será considerada para fins de progressão.

§ 9º. Os cursos realizados para fins de progressão funcional serão computados de acordo com a carga horária, conforme o Anexo V.

§ 10º. A pontuação para a progressão será de forma cumulativa.

§ 11º. Será concedida para todos os efeitos legais a progressão funcional que fizer jus o servidor que vier a se aposentar ou falecer antes da expedição do respectivo ato.

§ 12º. A progressão funcional inicia-se no Nível I e encerra-se no Nível V.

§ 13º. Compete ao Diretor de Instituto da SUGEP/RN emitir o ato de concessão da progressão funcional, que vigorará a partir do mês imediatamente seguinte à confirmação do cumprimento dos respectivos requisitos.

Art. 136. Não haverá progressão se o servidor na data prevista estiver:

I - cumprindo estágio probatório;

II - em licença para tratar de assuntos particulares;

III- afastado para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

IV- cumprindo pena de suspensão disciplinar, preso em decorrência de flagrante delito ou por decisão judicial.

CAPÍTULO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 137. A reintegração é o retorno do servidor da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e com o ressarcimento de todas as vantagens relativas ao cargo, corrigidos os valores pecuniários de juros e correção monetária.

§ 1º A decisão administrativa que determinar o retorno será proferida em processo de revisão, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, sendo-lhe asseguradas as promoções e progressões a que o servidor faria jus se estivesse na atividade, inclusive com a contagem de tempo de serviço.

§ 3º Na hipótese de estar provido o cargo no qual foi reintegrado o servidor, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada até posterior aproveitamento.

§ 4º Extinto o cargo e não existindo, na mesma unidade ou na Classe, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada ou aproveitado, nos termos desta Lei Complementar, facultando-lhe a escolha da Unidade onde aguardará aproveitamento.

§ 5º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 138. O Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade no mesmo cargo e dependerá:

I – da habilitação em processo seletivo específico;

II – de exame médico oficial;

III – da existência de vaga; e

IV – da manifestação expressa e fundamentada do interesse no retorno do disponível pela Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado de Rio Grande do Norte.

§ 1º O aproveitamento será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível, asseguradas as promoções por Antigüidade a que teria direito se em atividade estivesse.

§ 2º Provada, em inspeção médica, a incapacidade definitiva do servidor em disponibilidade, essa situação deverá ser convertida em aposentadoria compulsória com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 139. A Readaptação é a investidura de servidor, ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 140. A Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão efetivar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º Fica vedada a reversão de aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 141. A Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor deverá ser aproveitado em outro.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 142. A remoção de pessoal da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado de Rio Grande do Norte poderá ser feita:

I – a pedido;

II – por interesse do serviço; e

III – por permuta.

§ 1º O servidor em exercício, com filhos matriculados em estabelecimentos de ensino em sua localidade de lotação, só poderá ser removido nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos incisos I ou III deste artigo, na forma desta Lei.

§ 2º A remoção por permuta será requerida mediante pedido escrito e conjunto, subscrito por ambos os pretendentes, dirigida à Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e emitirá decisão fundamentada, de acordo com as respectivas chefias.

§ 3º A remoção a pedido ou por permuta não confere direito à ajuda de custo.

§ 4º Dá-se a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, quando necessário ao servidor acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de sua própria saúde ou da do cônjuge, companheiro ou dependente, comprovado por junta médica oficial.

§ 5º Os servidores serão removidos por interesse do serviço mediante decisão fundamentada, cabendo recurso ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 143. A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício tem lugar:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) quando, havendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO IX DA EXONERAÇÃO

Art. 144. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I - a juízo da autoridade competente.

II - a pedido do próprio servidor;

III - no caso do artigo 125, parágrafo terceiro desta Lei.

TÍTULO V GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DIREITOS

CAPÍTULO I GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Seção I Garantias

Art. 145. São garantias dos servidores públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado de Rio Grande do Norte:

I - a irredutibilidade do subsídio;

II - estabilidade, após a conclusão do estágio probatório;

III - equipamentos obrigatórios para a execução das funções periciais, inclusive os de proteção individual; e

IV - avaliações médicas e psicológicas em caso de participação em ação pericial na qual ocorra grave violência, morte ou lesão, sem prejuízo de suas atividades.

V – seguro de vida e de acidentes pessoais;

VI – equipamentos obrigatórios para a execução das funções periciais, sendo garantido pelo Estado o fornecimento individual de Cédula de Identificação Funcional, equipamentos de proteção individual e os equipamentos necessários ao desempenho da função;

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Do Auxílio-Natalidade

Art. 146. O auxílio-natalidade é devido ao servidor da Perícia Técnica e Científica do Estado do Rio Grande do Norte, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente à menor parcela única de cargo da carreira fixada nesta Lei, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. Na hipótese de parto múltiplo, o valor é acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

Seção II Do auxílio alimentação

Art. 147. Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado da Estrutura Organizacional da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de subsidiar as suas despesas com refeição.

§ 1º. Esta vantagem será concedida mensalmente, em pecúnia, no contracheque do servidor.

§ 2º. O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;
- c) caracterizado como prestação salarial *in natura*.

§ 3º. O auxílio-alimentação é inacumulável com qualquer outra vantagem destinada à alimentação.

§ 4º. O dia de falta não justificada deverá ser proporcionalmente descontado.

Art. 148. O valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do cargo de auxiliar forense constante da Estrutura organizacional da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 149. Em virtude da sua natureza indenizatória, o auxílio-alimentação somente será devido aos servidores em atividade.

Seção III Do Auxílio Saúde

Art. 150. Fica instituído o auxílio de assistência à saúde aos servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado da Estrutura Organizacional da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte desde que estejam no efetivo exercício das atividades do cargo.

§ 1º. O auxílio de assistência à saúde aos servidores destina-se a subsidiar as despesas com saúde, atendidas as exigências desta Lei.

§ 2º. Os membros da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte que exerçam cargo comissionado não receberão o auxílio de assistência à saúde de que trata esta Lei.

Art. 151. O auxílio de assistência à saúde será concedido, mensalmente, no contracheque do servidor e terá caráter indenizatório.

Art. 152. O valor mensal do auxílio de assistência à saúde para os servidores corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da remuneração inicial da 3ª classe, nível I, referente ao cargo de Assistente Técnico Forense.

Art. 153. O auxílio de assistência à saúde não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição para o Plano de Previdência Social do Servidor,

sendo vedada sua percepção cumulativa com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício à saúde.

Seção IV Do Salário-Família

Art. 154. O salário-família será pago aos servidores da Perícia Técnico-científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte ativos e inativos que possuírem dependentes definidos nesta Lei Complementar, no percentual de 1% (um por cento) da remuneração do seu cargo.

§ 1º Consideram-se dependentes aqueles que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor:

I – o descendente menor de 18 (dezoito) anos;

II – o descendente inválido de qualquer idade;

III – o descendente estudante que freqüente curso de nível médio ou superior em estabelecimento de ensino, e que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV – a esposa ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada; e

V – os ascendentes, sem economia própria.

§ 2º Compreendem-se nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo os descendentes, os enteados, a criança e o adolescente que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e o sustento do servidor policial civil.

Art. 155. Fica assegurada aos dependentes do servidor falecido a percepção de salário-família, nas mesmas bases e condições estabelecidas anteriormente.

Art. 156. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem.

Parágrafo único. Deixará de ser pago o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que houver determinado sua suspensão.

CAPÍTULO III PRERROGATIVAS

Art. 157. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os servidores públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado de Rio Grande do Norte gozarão das seguintes prerrogativas:

I - tratamento compatível com o nível do cargo público desempenhado;

II - livre ingresso e trânsito, com franco acesso, em qualquer recinto, público ou privado, quando no exercício das atribuições do cargo público, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

III - prioridade em qualquer serviço de transporte e de comunicação, público ou privado, quando no desempenho da função pericial, em caráter de urgência, podendo requisitá-los, se necessário, mediante ato motivado do Diretor-Superintendente, assegurando-se ao proprietário o ressarcimento posterior dos custos, por parte da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte;

IV - poder de solicitar, quando necessário ao exercício das atribuições do cargo público que ocupa, o auxílio de força policial; e

V - cédula de identificação funcional, com fé pública, válida em todo o território nacional, inclusive como documento de identidade civil, a qual consignará as prerrogativas de que trata este artigo.

1º As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as estabelecidas em outras leis.

§ 2º As garantias e prerrogativas dos servidores públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte são inerentes ao exercício de suas funções e, portanto, irrenunciáveis.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Seção I Remuneração

Subseção I Subsídio

Art. 158. A remuneração dos servidores da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte será constituída de parcela única, sobre o qual incidirá, exclusivamente, o adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios, de conformidade com os valores constantes na Tabela do Anexo III desta Lei Complementar, além de vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 159. A parcela única dos servidores da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte serão fixados em nível condizente com o cargo exercido.

Art. 160. A parcela única dos servidores da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte será fixada com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe da respectiva carreira.

Subseção II Vantagens Pecuniárias

Art. 161. Além do remuneração fixado no Anexo III desta Lei Complementar, poderão ser pagas ao servidor, em decorrência da natureza e das condições com que desempenha suas atividades profissionais, bem como do tempo de efetivo serviço por ele prestado, as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações; e

III – adicionais.

§ 1º Os adicionais de caráter permanente incorporam-se à remuneração ou aos proventos, nos casos e condições indicados nesta Lei Complementar, devendo sobre a totalidade desta remuneração incidir o imposto previdenciário para o órgão estadual responsável pela arrecadação.

§ 2º Além das vantagens previstas neste artigo, outras poderão ser auferidas pelo servidor, de acordo com as normas pertinentes, inclusive as aplicáveis ao servidor em geral, ressalvado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 3º É vedada, sob pena de invalidação do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade responsável, a concessão de gratificação, adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte paga Dora diversa da dotação orçamentária de pessoal.

Art. 162. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Das Indenizações

Art. 163. Indenização é o quantitativo, isento de qualquer tributação, concedido ao servidor para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas pelo exercício pleno de suas atribuições.

§ 1º As indenizações a que o servidor tem direito são as seguintes:

I – ajuda de custo; e

II – diárias.

§ 2º Não são incorporáveis à remuneração ou aos proventos do servidor quaisquer das vantagens pecuniárias previstas no § 1º deste artigo.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 164. Ao servidor designado, de ofício, para a sede de exercício que implique alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente ao desembolso da despesa da mudança, devidamente comprovado, limitado a 01 (um) mês de remuneração, a ser paga pela Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º À família do servidor que falecer na nova sede, é assegurada, dentro do prazo de 01 (um) ano contado do óbito, ajuda de custo, nos termos do caput deste artigo, para o retorno à localidade de origem, dentro do Estado, em que mantenha vínculos familiares ou de amizade e que tenha o servidor exercido as suas atribuições.

§ 2º Não terá direito à ajuda de custo de que trata o caput deste artigo o servidor com residência no lugar onde passar a exercer o cargo ou aquele cuja movimentação ocorra a pedido ou por permuta.

§ 3º O tempo mínimo para a percepção de uma nova ajuda de custo será de 180 (cento e oitenta) dias, excetuando-se os casos em que haja interesse da administração, sendo os casos omissos resolvidos pelo Conselho Superior da Perícia Técnico-Científica de Polícia.

Art. 165. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 166. A ajuda de custo não será restituída pelo servidor ou seus herdeiros, quando:

I – após ter seguido destino, for mandado regressar; e

II – ocorrer seu falecimento antes de seguir destino para a nova sede.

Subseção II Das Diárias

Art. 167. O servidor que se afastar da sede a serviço em caráter eventual ou transitório para execução de missão em Perícia Técnico-Científica ou realização de cursos de aprimoramento técnico-profissional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de estada, alimentação e locomoção.

§ 1º O valor da diária será estabelecido por lei.

§ 2º A diária será concedida por cada dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 168. A depender de ato autorizador do Superintendente Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia, Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social ou do Governador do Estado, fará jus à percepção de diárias e passagens o servidor que se afastar do Estado, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, em missão relacionada com a instituição de Perícia Técnico -Científica, inclusive para participação, como autor de tese, membro de comissão técnica ou representante do órgão Pericial, em congressos, simpósios, seminários e outros conclaves.

Art. 169. O servidor que receber diárias e passagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º O servidor beneficiário de diárias, no regresso, deverá apresentar relatório circunstanciado sobre o deslocamento.

Seção III

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 170. Além da remuneração prevista no Anexo III desta Lei Complementar são oferecidas ao servidor, as seguintes:

I – gratificações:

a) Natalina (13º salário);

II – Adicionais:

a) Por tempo de serviço;

b) De férias;

c) De Insalubridade.

d) Do serviço extraordinário

e) Do adicional noturno.

Subseção I

Da gratificação natalina (13º salário)

Art. 171. A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 172. A gratificação natalina será paga no mês de dezembro.

Art. 173. Parágrafo único. Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga até a respectiva metade como adiantamento da gratificação.

Art. 174. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 175. A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 176. Será deferida aos servidores a gratificação adicional de 1% (um por cento) sobre a remuneração, por ano de serviço.

Parágrafo único. Computar-se-á como tempo de serviço para o disposto neste artigo aquele prestado diretamente à União, aos Estados, aos Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Subseção III

Do Adicional de férias

Art. 177. É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção IV Da Insalubridade

Art. 178. O adicional de atividade penosa é devido, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, ao servidor em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 179. A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento o cargo efetivo:

I - de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;

II - de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§ 1º. O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade;

Art. 180. Na classificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas são observadas, no que couber, as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecida pelo órgão federal competente.

Art. 181. A atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos é mantida sobre permanente controle.

§ 1º. A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.

§ 2º. Em se tratando de operações com Raio X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º. Os servidores que a se refere o parágrafo anterior são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 182. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

Art. 183. Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 184. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Se prestado o trabalho noturno em caráter extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 184.

Seção IV Jornada de Trabalho

Art. 185. Os servidores públicos integrantes das carreiras da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte estão sujeitos a uma jornada de trabalho semanal de quarenta horas.

Art. 186. Os servidores públicos que laboram em atividade pericial sujeitam-se à prestação de serviços em escalas de plantão, bem como em condições adversas de segurança e insalubridade.

§ 1º Como escala de plantão entende-se a jornada de trabalho que, pela natureza das respectivas atribuições, exija dos servidores públicos o exercício de suas atividades por vinte e quatro horas, em caráter ininterrupto e diuturno, incluindo sábados, domingos e feriados civis e religiosos, garantindo-se ao servidor público, ao final do labor, folga por período equivalente a setenta e duas horas ininterruptas.

§ 2º As escalas de que trata o § 1º deste artigo serão elaboradas pelo Órgão Público em que o servidor público estiver lotado, devendo ser concedida a este, quando estiver cumprindo plantão, uma hora de intervalo para o almoço e uma hora para o jantar.

§ 3º A escala de plantão deverá garantir a ininterruptão dos serviços prestados, escalonando-se os horários das refeições dos diversos servidores públicos.

Seção V Das Férias

Art. 187. Os servidores terão direito a férias anuais por 30 (trinta) dias corridos, conforme escala elaborada pela Divisão de Recursos Humanos da Perícia Técnico-Científica, publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano.

§ 1º. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 2º. Na organização da escala de férias, a Divisão de Recursos Humanos conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos servidores,

consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.

§ 3º. As pessoas casadas ou que comprovadamente mantenham união estável, e trabalhem na mesma Instituição, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem.

§ 4º. As férias não poderão ser fracionadas, e somente podem acumular-se em razão da necessidade do serviço, sendo vedado ultrapassar 02 (dois) períodos.

Art. 188. As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna; convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único: A interrupção deve ser justificada em ato da autoridade competente.

Seção VI Das Licenças

Art. 188. Os servidores terão direito às seguintes licenças:

I – licença para tratamento de saúde do próprio servidor;

II – por motivo de:

a) Acidente de serviço ou doença profissional;

b) Doença em pessoa da família;

c) Gestação, adoção ou guarda judicial;

d) Afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para fins de:

a) Serviço militar;

b) Atividade política;

c) Desempenho de mandato classista;

IV – licença-prêmio por assiduidade;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – licença para o aperfeiçoamento profissional; e

VII – licença por acidente em serviço

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, II, “a”, “b” e “c”, III, “c”, IV, VI e VII do **caput** deste artigo serão concedidas sem prejuízo da remuneração, vantagem ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II, “a”, “b” e “c”, do **caput** deste artigo.

Art. 189. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 190. As licenças serão concedidas pelo Diretor-Superintendente a requerimento do interessado ou de ofício.

Subseção I **Da Licença para Tratamento de Saúde do Próprio Servidor**

Art. 191. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde.

§ 1º Na hipótese de ser concedida licença por prazo superior a 30 (trinta) dias ou havendo requerimento de prorrogação que implique licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, a concessão deverá ser precedida de perícia médica oficial.

§ 2º A perícia será feita por médico oficial, se necessário, na residência do examinando ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado.

§ 3º Na hipótese de não existir médico oficial na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social ou no órgão onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial do Estado.

Art. 192. Findo o prazo da licença de que trata esta Subseção, o servidor é submetido à nova inspeção médica oficial, que opine, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 193. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais é submetido, de ofício, à inspeção médica.

Art. 194. No curso da licença, o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Subseção II **Da Licença de Acidente de Serviço ou Doença Profissional**

Art. 195. A licença por acidente em serviço é concedida nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental que se relacione, direta ou indiretamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço:

I – a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo ou função; e

II – a doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições de serviço ou por fatos nele ocorridos.

§ 2º Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 3º A prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 196. A licença de que trata esta subseção será precedida por exame perante a Junta Médica Oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, os ascendentes, os descendentes ou dependentes que vivam às expensas do servidor e constem de seu assentamento funcional.

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário do trabalho.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica oficial, e, excedida a prorrogação, a licença deixa de ser remunerada.

§ 3º O servidor que tenha descendente portador de necessidades especiais terá direito à redução de 02 (duas) horas na sua jornada de trabalho, desde que o filho esteja se submetendo a tratamento médico especializado, devidamente comprovado perante Junta Médica oficial.

Subseção IV

Da Licença por Motivo de Gestação, Adoção ou Guarda Judicial

Art. 197. A licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, observará as seguintes condições:

I – poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II – no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III – no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício;

IV – em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir de sua ocorrência;

V – a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, são concedidos 90 (noventa) dias de licença; e

VI – para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que pode ser parcelada em 02 (dois) períodos de ½ (meia) hora.

§ 1º Se a criança, no caso do inciso V deste artigo, tiver mais de 01 (um) ano de idade, o prazo da licença é de 30 (trinta) dias.

§ 2º Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor tem direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Subseção V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou do Companheiro

Art. 198. O servidor, casado ou que mantenha união estável, nos termos da lei, terá direito à licença sem remuneração quando o cônjuge, servidor público estadual ou federal, for mandado servir em outro ponto do Estado, ou fora deste, inclusive em território estrangeiro ou ainda eleito para Congresso Nacional.

§ 1º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído, devendo o pedido ser renovado a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 3º A concessão da licença impedirá a promoção por Merecimento do servidor, enquanto estiver em gozo.

§ 4º Ao servidor em período de estágio probatório que for concedida a licença de que trata este artigo, terá suspensa a contagem do respectivo período.

Subseção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 199. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Subseção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 200. Salvo disposição em contrário da legislação eleitoral, a licença para exercício de atividade política abrange o período entre a escolha do servidor, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções, e que exerça cargo em comissão ou função de direção ou chefia, cujo cargo tenha atribuições de arrecadação, fiscalização ou outras indicadas na legislação eleitoral, é dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, pelo prazo estabelecido nessa legislação.

§ 2º Durante o prazo do § 1º deste artigo, o servidor faz jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito à remuneração do cargo efetivo.

Subseção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 201. É assegurado ao servidor, sem prejuízo da remuneração, direito à licença para o desempenho de mandato em associação de Classe ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

I – para os representantes do Sindicato representativo da categoria somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação, em número máximo de 04 (quatro) representantes; e

II – para os representantes de associação de classe representativa da categoria, somente terão direito a tal licença o número máximo de 02 (dois) representantes.

§ 1º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, por uma única vez, no caso de reeleição.

§ 2º Ao servidor será assegurada inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o término do mandato, salvo se a pedido ou em caso de falta grave, nos termos da lei.

§ 3º Findo o período de licenciamento supramencionado, o servidor terá o direito de ser lotado nas unidades periciais da Capital ou nos órgãos que compõem a estrutura básica da Perícia Técnico-Científica, exceto se preferir sua lotação nas Unidades Regionais da Perícia Técnico-Científica, caso em que encaminhará requerimento ao Diretor de Instituto manifestando seu interesse, o qual decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Da decisão disposta no § 3º deste artigo caberá recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Subseção IX **Da Licença-Prêmio por Assiduidade**

Art. 202. A licença-prêmio será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo poderá ser convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do policial civil falecido, que não a tiver gozado.

§ 2º Não se concede licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I – tenha sofrido penalidade de suspensão;

II – tenha se afastado do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de assuntos particulares;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e

d) Afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

§ 3º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade.

Subseção X **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 203. É assegurada a licença para tratar de interesses particulares ao servidor, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço.

§ 2º A licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, pode ser renovada uma única vez, por igual período.

§ 3º A concessão da licença de que trata esta subseção impedirá a promoção por Merecimento do servidor, enquanto estiver em gozo.

§ 4º Ao servidor em período de estágio probatório que for concedido a licença de que trata este artigo, terá suspensa a contagem do respectivo período, nos termos fixados no art. 120 desta Lei Complementar.

Subseção XI Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 204. A licença para aperfeiçoamento profissional será deferida pelo Superintendente Geral de Perícia Técnico-Científica de Polícia, a fim de permitir a qualificação profissional do servidor em Cursos de Pós-Graduação em área de natureza Técnico-Científico, oferecidos por Instituição de Ensino Superior legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de que trata esta subseção não excederá a 02 (dois) anos, e findo o Curso, somente decorrido igual período concedido, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de assuntos de interesse particular antes de decorrido período igual ao da licença, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com a licença.

§ 3º O número de servidores em gozo simultâneo da licença de que trata o caput deste artigo não pode ser superior a 2% (dois por cento) do corpo efetivo para cada Classe do cargo da carreira.

§ 4º Na hipótese de não haver o preenchimento do percentual de 2% (dois por cento) de uma determinada Classe do cargo da carreira, poderão outros servidores de outras Classes de igual carreira pleitear a licença de que trata o **caput** deste artigo.

Seção VII Dos Afastamentos

Art. 205. O servidor terá direito aos seguintes afastamentos:

I – para exercício de Mandato Eletivo; e

II – para desempenho de Missão Oficial.

Art. 206. Ao servidor investido em Mandato Eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, na forma estabelecida pela Constituição Federal de 1988;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo, no caso do inciso III, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 207. O servidor pode ausentar-se para o exterior, ou para outros pontos do território nacional, sem perda da remuneração, para cumprimento de missão oficial, a serviço do Estado, por prazo não superior a 4 (quatro) anos, mediante autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. Finda a missão, somente após o decurso de igual período, é admissível nova ausência do servidor.

Art. 208. O afastamento de servidor para atuar em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

Seção VIII Das Concessões

Art. 209. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos; e

c) frequência a palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições da Perícia Técnico-Científica, desde que autorizado pelo Diretor de Instituto.

Art. 210. É obrigatória a concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que estiver servindo, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, é exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 211. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, aos enteados do servidor que vivam em sua companhia, bem como aos menores de idade sob sua guarda, com autorização judicial.

Seção IX Do Tempo de Serviço

Art. 212. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público estadual, ressalvados os casos em que a lei exija exercício ininterrupto ou no mesmo cargo.

Art. 213. A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 214. São consideradas como de efetivo exercício as ausências decorrentes de:

I – férias;

II – exercício de:

a) cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República, ou do Governador do Estado;

b) cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou de Território Federal;

III – missão oficial, a serviço do Estado, no exterior ou no território estadual;

IV – afastamento para estudo, estágio ou treinamento;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – licença:

a) Por motivo de gestação, adoção ou guarda judicial;

b) Para tratamento da própria saúde;

c) Para o desempenho de mandato classista;

d) Por assiduidade;

e) Por convocação para o serviço militar;

VIII – participação em competição esportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme estabelecido em Lei específica.

Seção X Do Direito de Petição

Art. 215. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 216. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 217. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º. O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias, e decididos no de 30 (trinta) dias, contados do seu registro no protocolo.

Art. 218. Cabe recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso é encaminhado na forma do art. 216.

Art. 219. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pessoal, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 220. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

§ 1º. O efeito suspensivo deve ser admitido, pela autoridade competente, quando de sua falta puder resultar a ineficácia da decisão final que acolher o pedido.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente pode exigir depósito ou fiança.

Art. 221. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º. O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato ou, na falta, da ciência pessoal do interessado.

§ 2º. A prescrição não ocorre em caso de ato omissivo.

§ 3º. A prescrição interrompe-se com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso.

Art. 222. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 223. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. Em se tratando de advogado, legalmente habilitado, é-lhe facultado receber o processo ou documento, pelo prazo legal, para exame fora da repartição.

Art. 224. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 225. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 226. São deveres dos servidores da carreira de Perícia Técnico-Científica de polícia, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos civis:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares;

II – zelar pela dignidade da função;

III– cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV– observar a disciplina;

V – ter conduta pública irrepreensível;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, os cursos instituídos periodicamente pela SUGEP ou estabelecimento congênere, em que tenha sido efetivamente inscrito;

VIII – atender com zelo e presteza;

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) ao requerimento de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) os serviços a seu encargo e aos que, na forma da lei lhes sejam atribuído;

IX – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

X – não utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, o material pertencente ao órgão, ou destinado à correspondência oficial;

XI – guardar sigilo sobre assuntos do órgão;

XII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIII – ser assíduo e pontual ao serviço;

XIV – tratar com urbanidade as pessoas;

XV – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder no cumprimento da lei.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XV deste artigo deverá ser feita à autoridade imediatamente superior ao representado e apreciada pelo chefe do Órgão, ocasião em que este servidor deverá assegurar-lhe a oportunidade de defesa ao representado.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 227. Além de outros casos previstos nesta Lei Complementar e em normas específicas, ao servidor da Perícia do Estado do Rio Grande do Norte é proibido:

I – ausentar-se:

a) do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

b) do País, sem autorização do Chefe do Poder ou órgão equivalente, ou do dirigente da entidade, salvo em gozo de férias ou de licença-prêmio assiduidade e de outras previstas nesta Lei Complementar.

II – retirar da repartição, salvo autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada:

a) ao cumprimento de ordem na forma do art. 226, III, desta Lei Complementar, ao andamento de documento ou processo ou à execução de obra ou serviço;

b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente.

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – dar posse a servidor sem lhe exigir a declaração de bens e valores;

X – exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiro, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;

XVI – cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência ou transitórias e no estrito interesse do serviço;

XVII – dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;

XVIII – exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outras proibições legalmente previstas.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 228. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 229. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Após o processo disciplinar ou administrativo, a indenização de prejuízo resultante de culpa ou dolo é liquidada pela forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 230. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nesta qualidade.

Art. 231. A responsabilidade administrativa decorre de ato ou omissão constitutiva de transgressão disciplinar.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o **caput** deste artigo é afastada no caso de absolvição do servidor por sentença criminal, transitada em julgado, que haja negado a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 232. As transgressões disciplinares classificam-se em:

I – leves;

II – médias;

III– graves.

Art. 233. São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – impontualidade habitual;

II – simular doença para esquivar-se do cumprimento de suas atribuições;

III – apresentar-se como representante ou servidor lotado no órgão ou unidade de trabalho a que não pertencer, sem estar expressamente autorizado;

IV – não comparecer às convocações de autoridade superior, quando previamente convocado ou notificado em razão de serviço, salvo por motivo justificável;

V – ser displicente ou negligente no exercício da função;

VI – fornecer intencionalmente informação inexata, que altere ou desfigure a verdade;

VII – faltar ao serviço ou permutar, sem causa justificável legal, ou autorização;

VIII – não comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao órgão, salvo justo motivo;

IX – negligenciar ou retardar a execução de qualquer ordem legítima escrita;

X – negligenciar a guarda de objetos pertencentes ao órgão, e que lhe tenham sido confiados em decorrência da função ou para o seu exercício, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

XI – indicar ou insinuar nomes de advogados ou de quaisquer pessoas física ou jurídica, para assistir as pessoas que foram atendidas por órgãos da Perícia Técnico-Científica do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 234. São transgressões disciplinares de natureza média:

I – agir com deslealdade no exercício da função;

II – valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidária para si ou para outrem;

III – usar indevidamente os bens da repartição sob sua guarda ou não;

IV – utilizar-se de veículo oficial para transporte pessoal;

V – patrocinar acordos pecuniários entre partes interessadas, no interior das repartições ou fora delas;

VII – retirar ou ceder, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento, cópia ou objeto da repartição;

VIII – deixar de tratar superiores hierárquicos, pares, subordinados, e o povo em geral com a deferência e a urbanidade devidas;

IX – não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença para o trato de interesse particular, férias ou dispensa de serviço, ou ainda, depois de saber que quaisquer delas foram interrompidas por ordem superior;

X – ingerir bebida alcoólica em serviço ou apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez;

XI – consumir substância entorpecente ou que cause dependência química em serviço, ou apresentar-se ao serviço em estado alucinógeno decorrente do consumo de tais substâncias;

Art. 235. São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – coagir os servidores subordinados com objetivos político-partidários;

II – praticar usura em quaisquer de suas formas;

III – apresentar requerimento, representação ou queixa contra servidor, subordinado ou superior hierárquico, sabedor de que as mesmas são infundadas, buscando confundir investigação que exista, ou possa vir a existir contra sua própria pessoa, ou para prejudicar colegas ou terceiros;

IV – ceder insígnia ou cédula de identidade funcional, ou indumentária de identificação funcional de uso pessoal;

V – provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os servidores ou estes e os seus chefes imediatos;

VI – exercer atividades particulares que prejudiquem o fiel desempenho da função e que sejam, social ou moralmente, nocivas à dignidade do cargo, ou afetem a presunção de imparcialidade;

VII – deixar de comunicar fatos caracterizados como transgressões disciplinares que tenham chegado ao seu conhecimento, cometidos por servidores da instituição;

VIII – solicitar ou receber propinas ou comissões, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido;

IX – cobrar custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha fundamento legal;

X – confiar a pessoas estranhas a Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte o desempenho de encargos próprios ou da competência de seus subordinados;

XI – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem do Chefe imediato ou de decisão judicial;

XII – eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais;

XIII – abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se da repartição por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

XIV – ausentar-se do serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante 1 (um) ano;

XV – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, quando informado previamente;

XVI – constituir-se procurador, ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo para tratar de interesse legítimo de parente até segundo grau;

XVII – praticar ato definido como infração penal que, por sua natureza e configuração, torne-o incompatível para o exercício da função;

XVIII – praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

XIX – lesar os cofres públicos, ou dilapidar o patrimônio público;

XX – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tem ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XXI – utilizar o anonimato para prejuízo da Instituição ou de servidor;

XXII – extraviar ou facilitar o extravio, por negligência, de bens do patrimônio da instituição, que estejam sob a sua guarda ou responsabilidade, desde que o ato não constitua crime;

XXII – adquirir, para revenda, de associações de Classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros, objetos ou quaisquer mercadorias;

XXIII – submeter pessoa, sob sua guarda ou custódia, a tortura, vexame ou constrangimento; e

XXIV – atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 236. São sanções administrativas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de função de confiança;

VI – destituição de cargo em comissão.

Art. 237. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes funcionais e as causas de justificação.

§ 1º São circunstâncias agravantes a transgressão disciplinar haver sido cometida em concurso com dois ou mais servidores, bem como a reincidência, em qualquer grau de classificação.

§ 2º São circunstâncias atenuantes a boa conduta funcional, a relevância do serviço prestado, a transgressão disciplinar cometida em defesa de direitos próprios ou de terceiros, ou para evitar dano maior.

§ 3º São causas de justificação o motivo de força maior plenamente comprovado e a transgressão disciplinar no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública.

Art. 238. A advertência é aplicada por escrito, nos casos de não observâncias de dever funcional e da vedação de desvio de servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, bem como na violação de proibição constante do art. 227, I a III e V a VII desta Lei Complementar, quando não couber pena mais grave.

Art. 239. A suspensão é aplicada em caso de:

I – reincidência em conduta punida com advertência;

II – violação de proibição diversa das enumeradas no art. 238 desta Lei Complementar e que não tipifique falta sujeita à penalidade de demissão;

III – transgressões disciplinares previstas nos arts. 233, 234 e 235, desta Lei Complementar, que não tipifique pena de demissão, na seguinte gradação:

a) de 1 (um) a 10 (dez) dias, nas transgressões de natureza leve;

b) de 11 (onze) a 30 (trinta) dias, nas transgressões de natureza média;

c) de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, nas transgressões de natureza grave.

§ 1º A suspensão não pode exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade da suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 240. As sanções disciplinares de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nenhuma infração disciplinar.

Art. 241. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – condenação em conduta tipificada como crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – condenação em conduta tipificada como ato de improbidade administrativa;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo as causas excludentes de ilicitude previstas na legislação vigente;

VI – aplicação irregular de dinheiro público;

VII – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

- VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- IX – corrupção, sob qualquer de suas formas;
- X – ocultação de nova investidura, de que resulte acumulação proibida;
- XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 242. Verificada, em processo disciplinar, acumulação remunerada de cargos constitucionalmente proibida, mas havendo comprovada boa-fé do servidor, este deverá optar por um dos cargos.

Art. 243. As destituições de cargo em comissão ou função de confiança serão aplicadas nos casos de qualquer infração disciplinar sujeita às sanções administrativas previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 244. É competente para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar:

I – o Governador do Estado, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – O Superintendente Geral e o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, nos demais casos.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 245. Extingue-se a punibilidade da conduta tipificada como transgressão disciplinar:

I – pela morte do servidor transgressor;

II – pela prescrição.

§ 1º Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I – da falta sujeita à pena de advertência, em 180(cento e oitenta) dias;

II – da falta sujeita à pena de suspensão, em 2(dois) anos; e

III – das faltas puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os prazos de prescrições previstas em legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas também como crime.

§ 3º A transformação de sindicância para processo administrativo não reinicia o prazo de contagem prescricional.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, o prazo recomeça a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Das disposições gerais

Art. 246. O processo administrativo ou a sindicância são instaurados a fim de apurar as condutas comissivas ou omissivas do servidor da Perícia do Estado do Rio Grande do Norte passíveis de sofrerem sanção administrativa disciplinar.

Art. 247. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as seguintes autoridades:

I – o Governador do Estado;

II – o Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;

III – o Superintendente Geral da SUGEP

IV – o Corregedor-Geral da SESED.

Art. 248. O servidor que tiver ciência de condutas ilícitas no serviço é obrigado a comunicar ao chefe imediato, que deverá adotar as providências legais cabíveis.

Art. 249. As denúncias sobre ilegalidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Seção II Da Sindicância

Art. 250. A autoridade competente designará uma comissão, formada por 3 (três) membros dentre os integrantes da carreira de Perícia Técnico-Científica de Polícia, de classe igual ou superior ao indiciado.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, uma única vez, pela autoridade competente, em despacho fundamentado.

§ 2º Poderá a Comissão sindicante, por meio despacho fundamentado nos autos, sobrestar os autos, desde que justificado por motivos, sendo dada ciência à autoridade competente.

§ 3º Constitui motivo suficiente para o sobrestamento do processo disciplinar o aguardo de laudos periciais e outros documentos, precatórias, recursos para diligências, retorno de pessoas cujas ausências impossibilitem a formalização de procedimentos nos autos, e outros que, justificadamente, impossibilitem a continuidade da persecução administrativa.

§ 4º O sobrestamento suspenderá o prazo da sindicância e será retomado quando cessados os motivos que impediram as diligências.

Art. 251. O Corregedor Geral da SESED ou a autoridade que houver solicitado a instauração da sindicância ou do processo disciplinar providenciará, inicialmente:

I – a remessa à Comissão designada, em 3 (três) vias, dos documentos referentes ao fato que será apurado com o respectivo ato;

II – a instauração do inquérito policial quando o fato puder configurar-se como ilícito penal.

Art. 252. Após a instrução, havendo indiciamento, este será detalhado por meio de despacho nos autos com a qualificação civil do indiciado, a exposição do fato censurável e a classificação da transgressão disciplinar, do qual deverá ser notificado o indiciado, assegurando-lhe o contraditório e os meios inerentes à ampla defesa.

§ 1º O indiciado terá ciência mediante mandado de notificação pessoal em que o sindicante determinará o prazo para a defesa que não será superior a 5 (cinco) dias.

§ 2º Se o indiciado deixar de apresentar a defesa no prazo determinado, será declarado revel por despacho com a designação de um defensor para apresentá-la em prazo fixado.

§ 3º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 4º Os autos somente poderão ser examinados dentro da repartição, ressalvado o direito de retirá-los ao advogado legalmente constituído pelo indiciado.

Art. 253. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão apresentará relatório que deverá concluir pela culpa ou isenção de responsabilidade, individualizando a tipificação da infração apurada.

Art. 254. Não poderá ser encarregado de proceder à sindicância, o parente, consanguíneo ou em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do denunciante ou indiciado, ou de servidor a ele subordinado.

Parágrafo único. Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, a autoridade competente, o impedimento que houver de acordo com este artigo.

Art. 255. Sempre que a conduta tipificada como ilícita praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração imediata de processo disciplinar.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 256. Caberá a uma ou mais Comissões Permanentes ou Transitórias de Disciplina, composta por 3 (três) membros de carreira, promover a apuração de fatos indiciários de transgressão disciplinar previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes de Disciplina são órgãos integrantes da Perícia do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 257. Quando da instauração do processo administrativo, o Corregedor-Geral determinará:

I – remessa, em 3 (três) vias, dos documentos referentes ao fato que será apurado com o respectivo ato da Comissão designada;

II – a instauração do inquérito policial, quando o fato for configurado como ilícito penal.

Art. 258. A Comissão disciplinar exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º Não poderá participar da Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, do indiciado, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

§ 2º Também não poderá participar da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, servidor de Classe inferior à do indiciado.

§ 3º As reuniões e as audiências das Comissões têm caráter reservado, exceto às partes e seus advogados.

Art. 259. O processo disciplinar apresenta as seguintes fases:

I – deflagração, formalizada em termo lavrado pela Comissão processante, após a publicação do ato que a constituiu;

II – instrução;

III – decisória.

Art. 260. O prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedica tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão são registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

Art. 261. É facultada aos indiciados em processos administrativos disciplinares ou Sindicâncias Administrativas, em causa própria ou por seus patronos, advogados ou defensores dativos, nos termos da Lei, a sustentação oral perante o plenário do Conselho Superior da Perícia Técnico-Científica de Polícia, sendo estabelecido o tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por mais 15 (quinze) minutos nos casos de tréplica ou aparte.

Seção IV **Da instrução processual**

Art. 262. A instrução processual observará o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios de prova juridicamente admitidos.

Art. 263. Os autos da sindicância, quando meramente preparatória, integram os da instrução processual como peça informativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Corregedor-Geral de Polícia Civil, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 264. Na fase instrutória, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 265. Fica assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar as fases procedimentais pessoalmente ou por intermédio de um procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 266. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente da testemunha, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servir com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 267. O depoimento será prestado pessoalmente e o seu teor reduzido a termo.

§ 1º Fica proibido, em qualquer hipótese, que a testemunha possa apresentar o depoimento por escrito.

§ 2º As testemunhas são inquiridas, separadamente, sem que uma presencie o depoimento de outra.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, reciprocamente, caberá à Comissão promover a acareação entre os depoentes.

Art. 268. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão, se ainda não tiver ouvido o indiciado e, se possível for, promoverá seu interrogatório, observados os procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 269. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual tenha a participação de 1(um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental é processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial.

Art. 270. Caracterizada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das normas infringidas e das provas que fundamentam a imputação.

§ 1º O indiciado é citado por mandado, assinado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista e cópia do processo na repartição, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 126, da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo é comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa pode ser prorrogado até o dobro, para o cumprimento de diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que a tenha efetuado, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 271. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão processante o novo endereço onde possa ser encontrado.

Art. 272. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 273. Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia é declarada por termo, nos autos do processo, e devolve o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade que determinou a instauração do processo designa, como defensor dativo, o servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 274. Após a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde deverão ser resumidas as peças principais dos autos e mencionadas às provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório é sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indica o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 275. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão.

Seção V Da Fase Decisória

Art. 276. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade competente proferirá sua decisão.

§ 1º Se a sanção administrativa a ser aplicada exceder a competência para aplicação da autoridade instauradora do processo ou sindicância, os autos serão encaminhados à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da sanção mais grave.

Art. 277. A decisão não fica restrita às conclusões do relatório da Comissão processante, mas vincula-se às provas dos autos.

§ 1º Caso não concorde com a conclusão da Comissão processante, a autoridade deverá motivar as razões por que discorda, por meio de despacho fundamentado nos autos.

§ 2º Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, fundamentadamente, declarar a responsabilidade do servidor ou isentá-lo.

Art. 278. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a invalidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para a instauração de novo processo, desde que não haja o decurso do prazo prescricional.

Art. 279. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar é remetido à autoridade policial competente para a instauração do inquérito policial, ficando traslado na repartição.

Art. 280. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da sanção administrativa, caso seja aplicada.

§ 1º Para o atendimento das disposições do caput deste artigo, os requerimentos de exoneração a pedido serão instruídos, obrigatoriamente, com informação da Corregedoria Geral.

§ 2º Tratando-se de servidor em estágio probatório, a confirmação, no caso deste artigo, fica suspensa até a decisão do processo na esfera administrativa.

§ 3º Se exonerado o servidor em estágio probatório, no curso do processo, o ato é convertido em demissão, quando couber, com efeito retroativo à data de sua vigência.

Art. 281. São assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da Comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IX DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 282. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor policial, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

Art. 283. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 284. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 285. O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Corregedor Geral da SESED ou autoridade equivalente, que, se o deferir, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do art. 250 desta Lei Complementar.

Art. 286. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente poderá pedir o dia e a hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 287. A Comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 288. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios à Comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 289. O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 244 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 290. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito ou retificada a penalidade, restabelecendo-se os direitos do servidor, na medida do alcance da decisão.

§ 1º Quando a penalidade aplicada tiver sido a de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, faz-se a sua conversão em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

§ 2º Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Seção I **Normas Gerais do Enquadramento**

Art. 291. O enquadramento nos cargos públicos de provimento efetivo integrantes da estrutura organizacional da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte obedece ao disposto nesta Lei Complementar, observados os requisitos a seguir discriminados:

I - para fins de enquadramento no cargo público de provimento efetivo de Perito Médico-Legista:

- a) ser servidor público efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Estado;
- b) ocupar cargo público de provimento efetivo de Médico, vinculado ao ITEP; e
- c) estar no exercício das funções de Médico-Legista no âmbito do ITEP/RN.

II - para fins de enquadramento no cargo público de provimento efetivo de Perito Odonto-Legista:

- a) ser servidor público efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Estado;
- b) ocupar cargo público de provimento efetivo de Dentista, vinculado ao ITEP; e
- c) estar no exercício das funções de Odonto-Legista no âmbito do ITEP/RN.

III - para fins de enquadramento no cargo público de provimento efetivo de Perito Criminal:

- a) ser servidor público efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Estado;

b) ocupar o cargo público de provimento efetivo de Farmacêutico, Bioquímico, Biólogo, Psicólogo ou de Perito Criminal, vinculado ao ITEP; e

c) estar no exercício das funções de Perito Oficial no âmbito do ITEP.

IV - para fins de enquadramento no cargo público de provimento efetivo de Assistente Técnico Forense:

a) ser servidor público efetivo integrante do Quadro de Pessoal do ITEP;

b) ocupar o cargo público de provimento efetivo de Enfermeiro, Assistente Social ou de Técnico de Nível Superior, vinculado ao ITEP; e

c) estar no exercício das funções no âmbito do ITEP.

V - para fins de enquadramento no cargo público de provimento efetivo de Papiloscopista Forense:

a) ser servidor público efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Estado;

b) ocupar o cargo público de provimento efetivo de Perito Identificador, Auxiliar de Perícia ou de Auxiliar de Identificação, vinculado ao ITEP;

c) estar no exercício das atividades de natureza pericial, no âmbito do ITEP.

d) ter formação comprovada em curso de papiloscopia ou de datiloscopia;

VI - para fins de enquadramento no cargo público de provimento efetivo de Agente Técnico Forense:

a) ser servidor público efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Estado;

b) ocupar cargo público de provimento efetivo que requeira ensino médio, vinculado ao ITEP; e

c) estar no exercício das funções de auxílio às atividades de natureza pericial, no âmbito do ITEP.

VII - para fins de enquadramento no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Forense:

a) ser servidor público efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Estado;

b) ocupar cargo público de provimento efetivo de nível fundamental, vinculado ao ITEP; e

c) estar no exercício das funções de auxílio às atividades de natureza pericial, no âmbito do ITEP.

§ 1º Fica resguardado, na forma do art. 2º da Lei Federal n.º 11.690, de 10 de junho de 2008, o enquadramento do Perito Criminal do ITEP não possuidor de diploma de curso superior.

§ 2º O servidor público ocupante dos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico, que ingressaram através de concurso público destinado ao preenchimento de vagas no Quadro de Pessoal do ITEP, que estejam no exercício das funções de Perito Oficial, estarão enquadrados de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º. Será enquadrado nos termos da presente Lei e mediante a transformação dos cargos, o servidor público efetivo estatutário, integrante do Quadro de Pessoal do Estado, relatado ou redistribuído ao Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP, em conformidade com o anexo I desta Lei.

§ 4º. Não se aplica o respectivo enquadramento aos servidores do ITEP ocupantes dos cargos de Médico, Dentista, cujo vencimento básico é decorrente de decisão judicial transitada em julgada, permanecendo na situação atual, fazendo jus ao recebimento da GPPC, GDP e vantagens pessoais incorporadas, enquanto permanecer com atividade funcional na Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, ocorrendo respectiva extinção dos cargos quando da vacância dos mesmos.

§ 5º. Os servidores redistribuídos para o ITEP de conformidade com a Lei Complementar nº 228, de 1º de março de 2002, e que mantiveram o vínculo empregatício na forma da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, devem ser mantidos nos Quadros de Pessoal da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, fazendo jus à tabela de remuneração constante do anexo VII, e enquadramentos previstos nesta Lei, aplicando-se os mesmos critérios adotados para servidores estatutários ativos e inativos.

§6º Para os servidores celetistas ocorrerá a respectiva extinção dos cargos quando da vacância dos mesmos.

Art. 292. Para fins do enquadramento previsto no art. 291 desta Lei, serão extintos os atuais cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP/RN e os cargos do Quadro Geral do Estado relatados e redistribuídos ao ITEP/RN que optarem pelo enquadramento em conformidade com o art. 291.

Art. 293. Os servidores públicos efetivos do quadro geral do ITEP/RN ativos, aposentados e pensionistas serão enquadrados compulsoriamente nos cargos na data da publicação desta Lei, conforme artigo 291 desta Lei.

Art. 294. Os servidores públicos efetivos do quadro geral do Estado relatados ou redistribuídos ao ITEP/RN ativos, aposentados ou pensionistas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para optarem pela adesão ao enquadramento disposto pelo artigo 291 desta Lei.

Parágrafo Único. O enquadramento dos servidores disposto no Caput deste artigo ocorrerá na mesma data da assinatura do termo de adesão.

Art. 295. O servidor público que se encontrar afastado ou em licença não remunerada, legalmente autorizada, somente poderá ser enquadrado quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo público.

Art. 296. A Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte procederá com os devidos registros funcionais, bem como com as demais providências necessárias no âmbito da Administração Pública Estadual.

Seção II

Do Enquadramento nas Classes

Art. 297. O enquadramento nas Classes é a distribuição dos atuais servidores do Quadro Geral de Pessoal ativo, aposentados e pensionistas da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte nas Classes funcionais constantes no anexo II desta Lei.

§1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo levará em conta o tempo de serviço no cargo público efetivo em exercício.

§2º O enquadramento de que trata o caput será efetuado pela Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte na data da publicação desta Lei, com prazo máximo de 30 dias para a publicação em Diário Oficial.

Art. 298. O enquadramento dos servidores de que trata o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I – os servidores públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte que contarem o tempo total de serviço no cargo público efetivo de até 04 (quatro) anos serão enquadrados na terceira classe da respectiva carreira, conforme anexo II;

II- os servidores públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte que contarem o tempo total de serviço no cargo público efetivo de 04 (quatro) a 08 (oito) anos serão enquadrados na segunda classe da respectiva carreira, conforme anexo II;

III- os servidores públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte que contarem o tempo total de serviço no cargo público efetivo de 08 (oito) a 12 (doze) anos serão enquadrados na Primeira classe da respectiva carreira, conforme anexo II; e

IV- os servidores públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte que contarem o tempo total de serviço no cargo público efetivo acima de 12 (doze) anos serão enquadrados na Classe Especial da respectiva carreira, conforme anexo II.

Art. 299. Os servidores públicos efetivos do quadro geral do Estado relatados ou redistribuídos ao ITEP/RN ativos, aposentados ou pensionistas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para optarem pela adesão ao enquadramento disposto pelo artigo 291 desta Lei.

Parágrafo Único. Os servidores referidos no caput deste artigo farão jus ao enquadramento previsto no artigo 298 e incisos quando da assinatura do termo de adesão, devendo a Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte publicar no prazo máximo de 30 (trinta) dias o respectivo ato no Diário Oficial.

Art. 300. A Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte procederá com os devidos registros funcionais, bem como com as demais providências necessárias no âmbito da Administração Pública Estadual e respectivos órgãos previdenciários.

Seção II

Do Enquadramento nos Níveis

Art. 301. O Enquadramento nos níveis é a distribuição dos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro Geral pessoal da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte nos níveis funcionais constantes no anexo II desta Lei.

§1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo levará em conta o tempo de serviço do exercício no cargo público efetivo, enquanto requisito temporal, juntamente com a pontuação atingida pela qualificação profissional relativa ao exercício do cargo público, conforme requisitos exigidos no anexo III desta Lei para os servidores da ativa;

§2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo levará em conta apenas o tempo de serviço do exercício no cargo público efetivo, enquanto requisito temporal, para os servidores inativos e pensionistas;

§3º Caberá à Superintendência Geral da Perícia Técnico-Científica do Rio Grande do Norte solicitar através de portaria no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, os documentos comprobatórios quanto à qualificação profissional dos servidores constantes no caput deste artigo para fins de enquadramento nos níveis dos servidores ativos;

§4º A portaria citada no parágrafo anterior estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos documentos comprobatórios, cabendo a Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte proceder, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a análise e publicação dos pontos alcançados por cada servidor, bem como o nível atingido;

§5º A portaria mencionada no parágrafo anterior deverá contemplar a análise do requisito temporal aplicado aos inativos e pensionistas, dispensada a apresentação de documentos pelos servidores, incidindo os mesmos prazos estabelecidos no parágrafo sexto deste artigo;

§6º A portaria que publicar a relação citada no parágrafo quarto deverá estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação para apresentação de recurso por parte dos servidores. Vencido este prazo a Perícia Técnico-Científica do Rio Grande do Norte terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para publicação de lista definitiva após apreciação dos recursos; e

§7º Os efeitos do enquadramento dos servidores constantes no caput deste artigo ocorrerão na data da publicação da lista definitiva prevista no parágrafo anterior.

Art. 302. Após o enquadramento geral disposto no Caput deste artigo, ocorrerá o período de transição, para os servidores que não preencherem os requisitos de que trata o §1º do artigo 301, devendo estes ser enquadrados individualmente à medida que completarem os requisitos exigidos.

§1º Os servidores que possuem o tempo de serviço público equivalente a múltiplo de cinco, mas não possuem a pontuação exigida para o respectivo nível, serão enquadrados individualmente, a qualquer tempo, na medida em que comprovarem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º Os servidores que já possuírem tempo de serviço não múltiplo de 05 (cinco) anos, à medida em que completarem o requisito temporal, aliada à pontuação exigida, farão jus a ao enquadramento no nível, conforme anexo II

§ 3º Nos casos descritos nos parágrafos 1º e 2º, ficará a cargo de cada servidor apresentar requerimento à Superintendência da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, com a devida solicitação de ascensão para o respectivo nível, anexando os documentos comprobatórios que trata o anexo IV desta Lei.

Art. 303. As regras para a ascensão aos níveis constantes na progressão funcional passarão a vigorar para os atuais servidores da Perícia Técnico-Científica do Rio Grande do Norte à medida que o servidor alcançar o nível adequado ao seu tempo de serviço público no cargo em exercício e qualificação profissional.

Art. 304. Os servidores dos cargos públicos efetivos aposentados e pensionistas do quadro da Perícia Técnico-Científica do Estado do Rio Grande do Norte serão enquadrados nos níveis funcionais constantes no anexo II desta Lei, observando-se unicamente o requisito temporal no cargo do serviço público correspondente.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305. A partir da publicação desta Lei Complementar, fica estabelecido o regime jurídico concernente à remuneração dos servidores públicos da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, constituída de subsídio, pago em parcela única, na forma do art. 39, § 8º, da Constituição Federal.

§ 1º Após a data fixada neste artigo, ficam extintas as gratificações de Plantão de Perícia Criminal (GPPC) e de Desempenho Pericial (GDP) no âmbito Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, salvo os casos previstos no parágrafo quarto do artigo 291 desta Lei;

§ 2º As vantagens pecuniárias referidas no § 3º deste artigo, percebidas pelos servidores do ITEP até a implementação do sistema remuneratório previsto nesta Lei Complementar, serão levadas em consideração para fins de contribuição previdenciária.

Art. 306. A primeira eleição para o Conselho Superior da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte ocorrerá em seis meses após a publicação desta Lei Complementar, cabendo ao Diretor-Superintendente publicar edital de eleição, bem como expedir o respectivo regulamento, ambos em consonância com as diretrizes estabelecidas na presente Lei Complementar.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 307. Fica extinto o atual ITEP, sucedâneo do Instituto de Medicina Legal e Criminalística- IMLEC, criado pela lei Estadual Nº 3.088, de 17 de fevereiro de 1964, modificado pela Lei Estadual Nº 3.148, de 09 de setembro de 1964, e transformado em órgão Público de Regime Especial pela lei Estadual Nº 4.526, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 308. O patrimônio da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte, administrado pelo Diretor-Superintendente, observadas as disposições legais, estatutárias e regimentais, será constituído por:

I - bens transferidos do extinto ITEP; e

II - bens, móveis e imóveis, materiais e imateriais, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam assegurados ou transferidos.

Art. 309. Para a consecução de suas finalidades, poderá a Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte celebrar contratos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 310. Constituem receitas da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte:

I - subvenções anuais e dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado;

II - dotações que, a qualquer título, lhe sejam atribuídas no Orçamento Geral da União;

III - rendas patrimoniais, bem como as provenientes da prestação de serviços;

IV - produtos de operações de crédito;

V - outras subvenções, auxílios e legados; e

VI - recursos oriundos de convênios, além de outros que lhe sejam atribuídos.

Art. 311. A proposta geral de orçamento da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte é una, compreendendo receita e despesa, e o seu exercício financeiro coincidirá com o ano civil, devendo ser aprovada pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).

Art. 312. Ficam criados e incluídos no Quadro Geral de Pessoal do Estado do Rio Grande do Norte, com lotação na Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte:

I - cem cargos públicos de provimento efetivo de Perito Médico-Legista;

II - trinta cargos públicos de provimento efetivo de Perito Odontológico;

III - quatrocentos cargos públicos de provimento efetivo de Perito Criminal;

IV - vinte cargos públicos de provimento efetivo de Assistente Técnico Forense;

V - oitenta cargos públicos de provimento efetivo de Papiloscopista Forense;

VI - oitocentos e trinta cargos públicos de provimento efetivo de Agente Técnico Forense; e

VII - cento e setenta cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Forense.

Art. 313. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte os seguintes cargos públicos de provimento em comissão, de conformidade com o Anexo VI desta Lei Complementar:

I - um cargo público de provimento em comissão de Chefe de Gabinete;

II - um cargo público de provimento em comissão de Coordenador de Assessoria Jurídica; e

III - um cargo público de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria de Comunicação.

Art. 314. Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Perícia Técnico-Científica de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte as seguintes funções de confiança, de conformidade com o Anexo V desta Lei Complementar:

I - uma função de confiança de Diretor-Superintendente;

II - quatro funções de confiança de Diretor-Geral de Instituto;

III - uma função de confiança de Diretor Administrativo, de Planejamento e Finanças;

IV - uma função de confiança de Diretor de Ensino e Pesquisa;

V - dezessete funções de confiança de Coordenador de Departamento;
e

VI - sessenta e sete funções de confiança de Chefe de Divisão.

Art. 315. A partir da publicação desta Lei Complementar, será exigido como requisito para o ingresso na carreira de Papiloscopista Forense a conclusão de curso de nível superior, comprovada por meio da apresentação do respectivo diploma, devidamente reconhecido por instituição de ensino superior credenciada pela autoridade pública competente.

Art. 316. A partir da publicação desta Lei Complementar, será exigido como requisito para o ingresso na carreira de Auxiliar Forense, a conclusão de curso de ensino médio, em estabelecimento de ensino devidamente reconhecido pelo Órgão Público competente.

Art. 317. Os servidores públicos ocupantes das funções de confiança de Diretor-Superintendente, Diretor-Geral de Instituto, Diretor Administrativo, de Planejamento e Finanças, Diretor de Ensino e Pesquisa, Coordenador de Departamento e Chefe de Divisão farão jus à verba de representação, de conformidade com o Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 318. Ficam transformados os cargos públicos, bem como as respectivas vagas em conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 319. Na hipótese de concessão de aumento geral para os servidores públicos estaduais, inclusive durante o período de implantação da tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, os valores nela contidos serão automaticamente atualizados pelo índice geral aplicado.

Art. 320. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar são extensivos aos inativos e pensionistas do ITEP, inclusive relotados e redistribuídos, cujas aposentadorias e pensões deverão ser revistas na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos ativos, providenciando-se, após o estudo das situações atuais, a correlação de seus cargos públicos, para fins de revisão de seus proventos e pensões.

Art. 321. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias específicas do Orçamento Geral do Estado.

Art. 322. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 323. Ficam revogados o art. 43 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999; e a Lei Ordinária Estadual 4.526, de 17 de dezembro de 1975.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal – RN, de de 2011,
190º da Independência e 123º da República.

ANEXO I**TABELA DE ENQUADRAMENTO NAS NOVAS NOMENCLATURAS DE CARGOS DA CARREIRA DE PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE POLÍCIA**

NOMENCLATURA DO CARGO ANTERIOR	QUANTIDADE DE CARGOS EXTINTOS	NOVA NOMENCLATURA
MÉDICO	15	PERITO MÉDICO- LEGISTA
DENTISTA	04	PERITO ODONTO - LEGISTA
PERITO CRIMINAL	36	PERITO CRIMINAL
FARMACÊUTICO	04	
BIOQUÍMICO	02	
BIÓLOGO	01	
PSICÓLOGO	02	
ASSISTENTE SOCIAL	01	
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR -TNS	10	
ENFERMEIRO	01	
PERITO IDENTIFICADOR	01	PAPILOSCOPISTA FORENSE
AUXILIAR DE PERÍCIA	23	
AUXILIAR DE IDENTIFICAÇÃO	41	
TÉCNICO D	102	AGENTE TÉCNICO FORENSE
FOTÓGRAFO	05	
NECROTOMISTA	08	
MOTORISTA	23	
ASG	116	
ASSISTENTE DE CONTAS	02	
AUXILIAR DE SAÚDE	03	
AUXILIAR ESCRITURÁRIO	01	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04	
ASSISTENTE BANCÁRIO	01	
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE	01	
SECRETÁRIA	01	
ELETRICISTA	01	
BANCÁRIO	11	
TÉC.ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS	01	
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	01	
TÉCNICO DE RAIOS X	01	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	01	
ARQUIVISTA	02	

**QUADRO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO SUBSÍDIO DEVIDO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS DE
PROVIMENTO EFETIVO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA PERÍCIA TÉCNICO-
CIENTÍFICA DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO- LEGISTA OU PERITO ODONTO- LEGISTA	ESPECIAL	12.925,61	13.571,89	14.250,48	14.963,01	15.711,14
	1ª CLASSE	11.750,55	12.338,08	12.954,98	13.602,73	14.282,86
	2ª CLASSE	10.682,32	11.216,44	11.777,26	12.366,12	12.984,42
	3ª CLASSE	9.711,20	10.196,76	10.706,60	11.241,93	11.804,02

CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
ASSISTENTE TÉCNICO FORENSE	ESPECIAL	6.465,47	6.788,74	7.128,18	7.484,58	7.858,81
	1ª CLASSE	5.877,70	6.171,58	6.480,16	6.804,17	7.144,38
	2ª CLASSE	5.343,36	5.610,53	5.891,05	6.185,61	6.494,89
	3ª CLASSE	4.857,60	5.100,48	5.355,50	5.623,28	5.904,44

CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
AGENTE TÉCNICO FORENSE OU PAPILOSCOPISTA FORENSE	ESPECIAL	5.237,09	5.498,93	6.048,82	6.062,57	6.365,69
	1ª CLASSE	4.760,99	4.999,03	5.498,93	5.511,43	5.786,99
	2ª CLASSE	4.328,17	4.544,57	4.999,03	5.010,39	5.260,90
	3ª CLASSE	3.934,70	4.131,43	4.338,00	4.347,86	4.782,64

CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
AUXILIAR FORENSE	ESPECIAL	4.760,99	4.999,04	5.248,99	5.511,44	5.787,01
	1ª CLASSE	4.328,17	4.544,58	4.771,81	5.010,40	5.260,92
	2ª CLASSE	3.934,70	4.131,44	4.338,01	4.554,91	4.782,65
	3ª CLASSE	3.577,00	3.755,85	3.943,64	4.140,82	4.347,86

ANEXO III
QUADRO DE EXIGÊNCIA PARA PROGRESSÃO DE NÍVEIS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

NÍVEL I PARA O NÍVEL II	60 PONTOS
NÍVEL II PARA O NÍVEL III	120 PONTOS
NÍVEL III PARA O NÍVEL IV	180 PONTOS
NÍVEL IV PARA O NÍVEL V	240 PONTOS

ANEXO IV

QUADRO DE PONTUAÇÃO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE NÍVEIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE POLÍCIA DO RIO GRANDE DO NORTE

I – CURSOS OFERECIDOS PELA INSTITUIÇÃO

Até 08 horas	10 (dez) pontos
Acima de 08 horas até 20 horas	15 (quinze) pontos
Acima de 20 horas até 40 horas	20 (vinte) pontos
Acima de 40 horas	30 (trinta) pontos

II – CURSOS EXTERNOS OBTIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO NAS ÁREAS OU TEMAS AFINS COM AS ATIVIDADES PERICIAIS

De 8 horas até 20 horas	08 (oito) pontos
Acima de 20 horas até 30 horas	11 (onze) pontos
Acima de 30 horas até 40 horas	14 (quatorze) pontos
Acima de 40 horas até 50 horas	17 (dezesete) pontos
Acima de 50 horas até 60 horas	20 (vinte) pontos
Acima de 60 horas até 70 horas	23 (vinte e três) pontos
Acima de 70 horas até 80 horas	26 (vinte e seis) pontos
Acima de 80 horas	30 (trinta) pontos

III – PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS, PALESTRAS, ENCONTROS, CONGRESSOS, DEBATES OU FÓRUMS NAS ÁREAS OU TEMAS AFINS COM AS ATIVIDADES PERICIAIS

Evento Estadual	05 (cinco) pontos
Evento Regional/Nacional	10 (dez) pontos
Evento Internacional	15 (quinze) pontos
Palestrante	15 (quinze) pontos

IV – CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 160 HORAS

Especialização latu sensu – (MBA)	30 (trinta) pontos
Mestrado	40 (quarenta) pontos
Doutorado	50 (cinquenta) pontos
Pós-Doutorado	60 (sessenta) pontos

V- PARTICIPAÇÃO EM TRABALHOS RECONHECIDOS E PUBLICADOS

Autor	10 (dez) pontos
Co-autor	05 (cinco) pontos
Colaborador	03 (três) pontos

ANEXO V

QUADRO DAS REPRESENTAÇÕES ATRIBUÍDAS ÀS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO
ÂMBITO DA PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

CARGO PÚBLICO	QUANTIDADE	REPRESENTAÇÃO
DIRETOR-SUPERINTENDENTE	01	R\$3.200,00
DIRETOR-GERAL DE INSTITUTO	04	R\$2.500,00
DIRETOR ADMINISTRATIVO, DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	01	R\$2.500,00
DIRETOR DE ENSINO E PESQUISA	01	R\$2.500,00
COORDENADOR DE DEPARTAMENTO	17	R\$1.950,00
CHEFIA DE DIVISÃO	67	R\$ 1.200,00

ANEXO VI
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO
DA PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

CARGO PÚBLICO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CHEFE DE GABINETE	01	R\$1.200,00	R\$1.950,00
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA	01	R\$1.200,00	R\$1.950,00
COORDENADOR DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	01	R\$1.200,00	R\$1.950,00

ANEXO VII

QUADRO DOS VALORES CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS INTEGRANTES DA PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
NÍVEL SUPERIOR	ESPECIAL	6.465,47	6.788,74	7.128,18	7.484,58	7.858,81
	1ª CLASSE	5.877,70	6.171,58	6.480,16	6.804,17	7.144,38
	2ª CLASSE	5.343,36	5.610,53	5.891,05	6.185,61	6.494,89
	3ª CLASSE	4.857,60	5.100,48	5.355,50	5.623,28	5.904,44

CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
NÍVEL MÉDIO	ESPECIAL	5.237,09	5.498,93	6.048,82	6.062,57	6.365,69
	1ª CLASSE	4.760,99	4.999,03	5.498,93	5.511,43	5.786,99
	2ª CLASSE	4.328,17	4.544,57	4.999,03	5.010,39	5.260,90
	3ª CLASSE	3.934,70	4.131,43	4.338,00	4.347,86	4.782,64

CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
NÍVEL FUNDAMENTAL	ESPECIAL	4.760,99	4.999,04	5.248,99	5.511,44	5.787,01
	1ª CLASSE	4.328,17	4.544,58	4.771,81	5.010,40	5.260,92
	2ª CLASSE	3.934,70	4.131,44	4.338,01	4.554,91	4.782,65
	3ª CLASSE	3.577,00	3.755,85	3.943,64	4.140,82	4.347,86

ANEXO VII**RELAÇÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS**

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	REQUISITO DE INGRESSO	CARGO
1. 1.581.198	ADAO SANTOS DO NASCIMENTO	NÍVEL MÉDIO	ESCRITURARIO
2. 1.654.870	AGABO MENDES PONCIANO	NÍVEL MÉDIO	AUX. ADMINISTRATIVO
3. 1.703.595	ALFREDO FERREIRA DE MIRANDA	NÍVEL MÉDIO	P. TOPOGRAFICO
4. 1.774.603	ALFREDO SANTOS DO NASCIMENTO	NÍVEL FUNDAMENTAL	VIGIA
5. 1.678.035	ALVERI JOAO RAYMUNDO JUNIOR	NÍVEL MÉDIO	ASSIST. INFORMATICA
6. 1.771.620	ANTONIO CARLOS DA SILVA	NÍVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA
7. 1.770.470	ANTONIO DO NASCIMENTO	NÍVEL FUNDAMENTAL	VIGIA
8. 1.678.043	ANTONIO PETROVICH FILHO	NÍVEL MÉDIO	DESENHISTA
9. 1.678.078	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	NÍVEL FUNDAMENTAL	FOTOGRAFO
10. 1.632.612	CARLOS MAGNO GONCALVES DE JESUS	NÍVEL MÉDIO	DESENHISTA
11. 1.649.949	CLEOPATRA DA CONCEICAO BEZERRA	NÍVEL MÉDIO	AUX. SERV. DE INFORMATICA
12. 1.649.957	CRISTOVAO BEZERRA DE LIMA	NÍVEL MÉDIO	AUX. ADMINISTRATIVO
13. 1.649.930	EDINALVA TEIXEIRA DA SILVA	NÍVEL MÉDIO	AUX. DE INFORMATICA I
14. 1.663.933	ERONALDO LOPES DE MEDEIROS	NÍVEL MÉDIO	ASSIST. DE CONT. COMERCIAL
15. 1.648.381	EUCLIDES BEZERRA NETO	NÍVEL MÉDIO	AUX. DE ESCRITORIO
16. 1.772.988	FRANCISCA DE ASSIS ROCHA LOPES	NÍVEL MÉDIO	AUX. ADMINISTRATIVO II
18. 1.755.099	GIVANALDO GOMES DA SILVA SEGUNDO	NÍVEL MÉDIO	CARGO REQUISITADO
19. 1.678.310	IVANALDO GOMES DA SILVA	NÍVEL MÉDIO	ASSISTENTE DE INFORMATICA
20. 1.620.118	JACQUELINE BATISTA DA TRINDADE	NÍVEL MÉDIO	SECRETARIA
21. 1.666.029	JAIRA SOARES DA SILVA	NÍVEL SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL

22.	1.678.060	JANILSON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE	NÍVEL MÉDIO	AGENTE DE COBRANÇA
23.	1.571.630	JANUARIO GONCALVES DE OLIVEIRA	NÍVEL MÉDIO	ANALISTA DE SISTEMA
24.	587.664	JEAN POGGIO NERINO	NÍVEL MÉDIO	TEC. EM GEOLOGIA
25.	1.754.904	JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA	NÍVEL MÉDIO	PROGRAMADOR
26.	1.753.118	JOSE NAZARENO ALVES DE SOUZA	NÍVEL FUNDAMENTAL	MOTORISTA
27.	1.740.857	KLEBER JOSE DE O MOURA	NÍVEL MÉDIO	CARGO REQUISITADO
28.	1.676.350	LUCIA MARIA SANTOS DA CRUZ	NÍVEL SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL
29.	1.678.140	LUCIMAR BEZERRA ALVES	NÍVEL SUPERIOR	TNS
30.	1.534.777	LUIZ CELSO PINHEIRO	NÍVEL SUPERIOR	ENGEHEIRO AGRONOMO
31.	1.666.185	MANOEL VIRGOLINO D SILVA FILHO	NÍVEL SUPERIOR	ASSIST. TEC ADMINISTRATIVO II
32.	1.649.922	MARCELO ALVES DO NASCIMENTO	NÍVEL MÉDIO	AUX. DE ESCRITORIO
33.	1.738.925	MARIA DA CONCEICAO ROCHA DE SOUZA MOURA	NÍVEL MÉDIO	CARGO REQUISITADO
34.	1.582.933	MARIA DE FATIMA LUCENA BEZERRA	NÍVEL MÉDIO	AUX. DE TEC. CONTABIL
35.	1.676.369	MARIA EVANGELINA FERNANDES DE MEDEIROS	NÍVEL SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL
36.	1.677.578	MARIA GORETTI LUCENA DE OLIVEIRA	NÍVEL MÉDIO	CARGO REQUISITADO
37.	1.708.775	REGINALDO SERGIO BALDUINO DE MELO	NÍVEL FUNDAMENTAL	ELETRICISTA
38.	1.678.051	ROBERTO MANOEL DIAS DE LIMA	NÍVEL MÉDIO	AUX. TEC. DE ENGENHARIA
39.	1.755.072	ROSALBA MARIA COSTA	NÍVEL MÉDIO	AUX. DE INFORMATICA I
40.	1.650.033	VICENTE NOGUEIRA NETO	NÍVEL MÉDIO	ARQUIVISTA